

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheCAR-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	18
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	23
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	26
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	29
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	35
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	38
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	70
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	73
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	79
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	84
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	91
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	100
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	113
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	118

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1736/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872482202599,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 29 de outubro de 2025, Autos n. 0000710-53.2025.8.27.2738, 0000306-02.2025.8.27.2738, 0000591-92.2025.8.27.2738 e 0001161-78.2025.8.27.2738, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1737/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010871699202581,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARRUBIA NARA SOUSA GOMES, matrícula n. 125104, na 1ª Promotoria de Justiça de Colméia.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1738/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010856258202551, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para, em conjunto com o Promotor de Justiça Substituto GILMAR PEREIRA AVELINO, atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Xambioá/TO, Autos n. 0000073-61.2023.8.27.2742, a ser realizada em 30 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1739/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872290202582,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, em 29 de outubro de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1740/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010871996202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Sessão Extraordinária da 1ª Câmara Cível, por videoconferência, em 30 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005136

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0005136, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar ausência de infraestrutura básica na Quadra 51, no Jardim Aurenny III*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006383

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0006383, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, *visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Barreirinha, Município de Lagoa da Confusão/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0003550

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0003550, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades em compras de peças e serviços mecânicos, sem o devido procedimento de dispensa de licitação, pela Secretaria Municipal de Saúde de Aragominas no ano de 2017.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002899

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0002899, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta concessão ilegal de benefícios fiscais pelo Estado do Tocantins, correspondente a alíquota de 1% (um por cento) de ICMS, por intermédio da então Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, celebrado no bojo do Contrato n. 1/200*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002047

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002047, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar possível irregularidade envolvendo a servidora municipal de Novo Acordo/TO, M. G. L..* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008603

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0008603, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível lesão aos direitos do consumidor por parte da empresa Extra Hipermercados. A investigação se concentrou na exposição e comercialização de produtos com prazo de validade vencido e em desacordo com as normas de vigilância sanitária.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007194

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0007194, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar ressarcimento aos consumidores dos valores pagos na aquisição de ingressos para os shows cancelados da Exposição Agropecuária de Palmas (EXPOPALMAS) 2019, bem como de outras despesas existentes, pela empresa VIRTUALL PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS 3 EIRELI e pelo SINDICATO RURAL DE PALMAS E REGIÃO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002609

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0002609, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar necessidade da nomeação de Delegado Titular e de servidores (agentes de polícia, escrivão de polícia e assistente administrativo) na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, garantindo-se, assim, o direito à segurança pública e à razoável duração dos processos judiciais, inclusive estudo acerca da implantação de sistema de plantão, na referida unidade ou em Cristalândia.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015779

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0015779, Protocolo nº 7010860315202511. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 02/10/2025, sob o Protocolo nº 7010860315202511 - Suposto Recebimento Indevido de Diárias por Secretário do Município de Talismã/TO .

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Dos fatos:

“(…) NO PORTAL DA TRANSPARENÇA O SECRETARIO DE FINANÇA JOAO MARTINS RECEBEU NOS DIAS VINTE E TRES E VINTE QUATRO DE SETEMBRO UMA DIARIA PARA PALMAS NO VALOR DE 1064.00. QUE E VALOR DE DUAS DIARIAS PARA SECRETARIO. TERÇA E QUARTA O SECRETARIO ESTAVA TRABALHANDO NA PREFEITURA. QUINTA E SEXTA ELE NÃO TRABALHO. AS DIARIAS NÃO FALA O QUE ELE FOI FAZER EM PALMAS. INVESTIGAR E ENVIAR UMA COPIA PARA A CAMARA DE TALISMA.”

A imagem é uma captura de tela de um navegador web acessando o portal de transparência pública. O endereço da barra de endereços é <https://www.talisma.to.gov.br/embed-content/diarias>. O sistema apresenta uma interface com um menu lateral à esquerda contendo opções como 'Diárias', 'Empenho', 'Pagamento' e 'Histórico'. O conteúdo principal é dividido em seções: 'DIÁRIAS' e 'INFORMAÇÕES DO EMPENHO'. A seção 'DIÁRIAS' mostra detalhes de uma despesa com o valor de R\$ 1.064,00. A seção 'INFORMAÇÕES DO EMPENHO' contém campos para 'Nº no tribunal', 'Ano', 'Processo', 'Data processada', 'Valor', 'Valor liquidado', 'Valor pago' e 'Valor anulado'. Abaixo, há uma seção 'Histórico' com uma descrição detalhada da despesa: 'EMPENHO DO VALOR REFERENTE A 01 DIARIA PARA O SECRETARIO DE FINANÇAS, JOAO MARTINS SANTIAGO, A EMPREENDER VIAGEM ADMINISTRATIVA A PALMAS - TO, NOS DIAS 23 E 24 DE SETEMBRO DE 2025, COM A FINALIDADE DE: REALIZAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE TALISMA, EM DIVERSOS DEPARTAMENTOS LOCALIZADOS NESTA CIDADE, COM'.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.
2. Notifique-se o Sr. João Martins Santiago – Secretário de Finança do Município de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dia, manifeste-se acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação;

No (Ev. 9), o Prefeito Municipal de Talismã/TO encaminhou a resposta ao Ofício nº 562/2025, informando que:

"Os fatos narrados na representação não condizem com a realidade, tratando-se de denúncia manifestamente infundada e destituída de qualquer respaldo probatório, conforme demonstram os documentos ora anexados. Com efeito, o servidor João Martins Santiago, Secretário Municipal de Finanças, efetivamente empreendeu viagem oficial para a cidade de Palmas/TO nos dias 25 e 26 de setembro do corrente ano, para tratar de demandas administrativas e institucionais de interesse do Município. Tal deslocamento restou devidamente comprovado por meio de:

** Relatório de Viagem, contendo a descrição das atividades desempenhadas;*

** Declaração emitida pela empresa ALCA – Soluções Administrativas e Gerenciamento, confirmando sua presença nas tratativas realizadas durante os referidos dias.*

Diante da plena comprovação da legalidade do ato administrativo e da regularidade na concessão das diárias, não subsiste qualquer indício de irregularidade que justifique a continuidade da apuração. Assim, requer-se que as informações ora prestadas sejam consideradas para fins de arquivamento da Notícia de Fato, por manifesta improcedência da representação."

Conforme registrado no (Ev. 10), o Secretário de Finanças do Município de Talismã/TO, Sr. João Martins Santiago, apresentou esclarecimentos, informando que:

"Inicialmente, repudio a alegação de que teria recebido diárias sem a correspondente prestação de serviço, uma vez que os fatos divulgados na denúncia não correspondem à realidade dos acontecimentos, tratando-se de manifestação infundada e baseada em suposições equivocadas. Conforme demonstram os documentos que acompanham esta resposta - Relatório de Viagem e Declaração firmada pela empresa ALCA Soluções Administrativas e Gerenciamento estive em agenda oficial na cidade de Palmas/TO nos dias 25 e 26 de setembro do corrente ano, participando de tratativas institucionais relativas à gestão administrativa e financeira do Município.

Ressalto que eventuais registros administrativos utilizados pelo denunciante como frequência interna ou presença física na repartição não refletem, por si só, o cumprimento de missão externa oficial, especialmente em se tratando de cargo de direção, que exige mobilidade e atuação fora das dependências da Prefeitura. Assim, a concessão de diárias observou rigorosamente os requisitos legais e foi acompanhada da devida comprovação do deslocamento e da finalidade pública da viagem, inexistindo qualquer desvio ou ilicitude. Por todo o exposto, solicito que os esclarecimentos ora prestados sejam considerados para demonstração da regulação do ato administrativo, e que a presente Notícia de Fato seja arquivada por ausência de elementos mínimos que indiquem irregularidades."

Com o objetivo de verificar as informações, o Ministério Público intimou, por edital, o denunciante anônimo, solicitando que complementasse a denúncia apresentada, sob pena de arquivamento, conforme o art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

No evento 12, foi juntado o Diário Oficial do Ministério Público nº 2260, de 14 de outubro de 2025, que comprova a publicação do edital de intimação para complementação da denúncia.

Encerrado o prazo para complementação das informações (evento 13), o denunciante não apresentou manifestação ou documento.

É o relato do essencial.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que regulamenta a tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispõe em seu artigo 5º, inciso IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No âmbito das diligências preliminares conduzidas por esta Promotoria de Justiça, as quais compreenderam a requisição de informações ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e a notificação do servidor mencionado na representação, não foram identificados indícios de irregularidades funcionais, tampouco prejuízo ao erário ou descumprimento de deveres públicos.

Restou comprovado, por meio da resposta apresentada pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO, constante do Ofício nº 285/2025-Gab.PREF (evento 9), que foram devidamente esclarecidos os fatos objeto da denúncia, tendo sido juntado Relatório de Viagem com a descrição das atividades desempenhadas, bem como Declaração emitida pela empresa ALCA – Soluções Administrativas e Gerenciamento, a qual confirma a presença do servidor nas tratativas efetuadas durante o período mencionado.

No presente caso, trata-se de Notícia de Fato recebida de forma anônima, sem qualquer identificação do denunciante. As afirmações nela contidas revelam-se genéricas e desprovidas de elementos probatórios mínimos capazes de conferir plausibilidade às alegações. Ressalta-se, ainda, que a concessão das diárias atendeu aos requisitos legais aplicáveis, estando comprovados o efetivo deslocamento e a finalidade pública da viagem, inexistindo indícios de desvio de recursos ou prática de ilegalidade.

Assim, considerando a inexistência de elementos mínimos capazes de embasar a continuidade da presente Notícia de Fato, aliada à inércia do denunciante em atender à solicitação de complementação das informações, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração.

Com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, a inexistência de elementos mínimos de prova, bem como a inércia do denunciante em fornecer informações complementares, justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, e com amparo no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em questão, uma vez que não houve manifestação do denunciado em atendimento ao Edital de Notificação de Complementação da Representação, tampouco foram apresentados elementos mínimos que autorizassem a abertura de investigação formal.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a

ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5965/2025

Procedimento: 2025.0008344

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 28 do mês de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008344, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo casal de idosos, de 96 e 88 anos, com problemas de saúde, cuidados por filha com deficiência, a qual estaria sobrecarregada;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação a direitos assegurados no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), notadamente negligência (Art. 10, §3º) ou necessidade de inclusão em programas de assistência, conforme artigos 3º, 8º, 9º e 10 do referido Estatuto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa de direitos de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, o que configura defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante do esgotamento do prazo prorrogado 5e da pendência de diligência essencial (estudo psicossocial)666, sendo necessária a conversão para Procedimento Administrativo para o adequado acompanhamento.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008344 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008344.

2 – Objeto: Apurar suposta situação de vulnerabilidade de casal de idosos residentes em Araguaína/TO, sob os cuidados de filha com deficiência, e avaliar a necessidade de medidas protetivas ou de acionamento da rede socioassistencial, e, em assim sendo, se isso configura violação a direitos assegurados no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), conforme artigos 3º, 8º, 9º e 10.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Solicite-se a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público a juntada do estudo psicossocial solicitado no evento 8, considerando o esgotamento do prazo;
- b) Após a juntada do relatório, analisar as conclusões e avaliar a necessidade de novas diligências (oitivas, requisições a órgãos da rede de proteção, etc.);
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- d) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Araguaína, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5947/2025

Procedimento: 2024.0008083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório, decorrente da Notícia de Fato, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 17/07/2024, em vista de representação efetuada junto à ouvidoria do MP/TO, pela parte interessada Observatório Social de Palmas, pessoa jurídica, CNPJ: 22508183000193, com endereço nesta Cidade de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que, consta anexo a representação, o OFÍCIO OSB-PALMAS/TO n.º 033/2024, de 17/07/2024, Assunto: Ata de Registro de Preço n.º 056/2023, dirigida a este órgão, solicitação para “*que oficialize à Prefeitura Municipal de Palmas para encaminhar o Relatório do Fiscal de Contrato, Processo n.º 2022074177, Pregão Eletrônico n.º 069/2023 referente Contratação da Empresa Hospitech Serviços Para Saúde Ltda, CNPJ 26.736.747/0001-04”, eis que a entidade de controle social verificou possível sobrepreço;*

CONSIDERANDO que, em razão de convite, no dia 07/03/2025, compareceram na 9ª PJC, os representantes do Observatório Social do Brasil - Palmas/TO (Evento 9), e narraram, em suma, que: a) Procederam solicitação de documentos públicos sobre a contratação da empresa HOSPTECH SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA, pela Prefeitura de Palmas, mas não houve resposta; b) Levantamento de preços, preliminar, indicou que o valor cobrado para o exame de Hemograma Completo estava superior ao preço de mercado; c) A empresa deixou de fornecer serviços para a prefeitura, após rompimento parcial do contrato; d) Quanto às solicitações de informações, não há observância do dever de transparência.

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas, para o devido esclarecimento dos fatos, e que não possível a instrução completa durante o procedimento preparatório.

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente procedimento, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2024.0008083

2 – Objeto: esclarecer supostas irregularidades, praticadas pela Prefeitura de Palmas no Processo n.º 2022074177, Pregão Eletrônico n.º 069/2023;

3 – Investigado: a apurar

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1 – Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2 – Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3 – Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, cuja a portaria de instauração vai em anexo:

- Cópia integral digital do processo administrativo nº 2022074177 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de insumos de laboratório para atender a SEMUS.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5945/2025

Procedimento: 2024.0013285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018,

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Sra. Vilma da Silva Miranda, genitora do estudante de 2 anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculado no CMEI Terezinha Alves Evangelista, relatando a ausência de Plano Educacional Individualizado (PEI) e a indisponibilidade de professor auxiliar com formação docente;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido disponibilizado cuidador ao referido estudante, a omissão quanto à elaboração de PEI e à garantia de Atendimento Educacional Especializado (AEE) compromete a efetividade do direito à educação inclusiva, assegurado pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

1. Objeto: acompanhar e fiscalizar o atendimento educacional especializado (AEE) prestado ao estudante no âmbito do CMEI Terezinha Alves Evangelista, com especial atenção à elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI), à disponibilização de profissional de apoio e às condições de inclusão escolar.
2. Diligências iniciais:
 - a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre:
 - a designação de profissional de apoio especializado para o referido aluno;
 - a elaboração e implementação de PEI;
 - a previsão de medidas para assegurar o direito à educação inclusiva do estudante.
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018.
4. Autue-se e registre-se no Sistema de Procedimentos Extrajudiciais.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5957/2025

Procedimento: 2025.0010044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na defesa da infância e juventude, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 201, incisos III e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 020/2025 encaminhada pelo Conselho Tutelar da Região Norte de Palmas/TO, relatando suposta ocorrência de condutas excludentes e ausência de práticas pedagógicas inclusivas na Escola Maple Bear – Palmas/TO, em prejuízo de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculada;

CONSIDERANDO que os relatos apontam situações de rejeição, estigmatização e preconceito, inclusive por parte de colegas e familiares, que teriam culminado na transferência de turno da criança sem comprovação de medidas pedagógicas adequadas de acolhimento e mediação;

CONSIDERANDO a relevância da apuração acerca da efetividade das práticas de inclusão educacional adotadas pela instituição de ensino, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e demais normas correlatas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola e o direito fundamental à educação inclusiva;

RESOLVE:

Art. 1º – Converter a Notícia de Fato nº 2025.10044 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar as denúncias relativas à ausência de práticas pedagógicas inclusivas na Escola Maple Bear – Palmas/TO e fiscalizar o cumprimento dos direitos fundamentais à educação e à inclusão escolar de estudantes.

Art. 2º – Determinar a juntada aos autos da Notícia de Fato nº 020/2025, do Ofício nº 934/2025 – 10ª PJC/MPTO, da resposta da instituição de ensino e do Ofício nº 933/2025 – 10ª PJC/MPTO dirigido ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins.

Art. 3º – Determinar a expedição de:

I – Ofício à Escola Maple Bear – Palmas/TO, reiterando os pedidos de informações e solicitando complementação nos termos já especificados;

II – Ofício ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins – CEE/TO, reiterando solicitação de inspeção in

loco e emissão de relatório técnico-pedagógico;

III – Comunicação ao Conselho Tutelar da Região Norte de Palmas, para ciência da instauração e acompanhamento do feito.

Art. 4º – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5946/2025

Procedimento: 2024.0013282

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como pela Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental assegurado nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir condições para o acesso e a permanência do estudante na escola, em absoluta prioridade e com proteção integral;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, sob a forma de notícia de fato anônima, dando conta de que professores sem a formação adequada estariam lecionando o componente curricular obrigatório de Arte nas séries finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), em escolas da rede pública municipal de Palmas/TO, em afronta ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, arts. 26 e 62), ao Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, meta 15), e ao Plano Municipal de Educação de Palmas (Lei nº 2.238/2016, meta 12), além do Estatuto da Criança e do Adolescente, que caracteriza a oferta irregular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE nº 7/2010 estabelece que, para as séries finais do ensino fundamental, a disciplina de Arte deve ser ministrada por docentes com formação específica em nível superior, em cursos de licenciatura na área (Artes Visuais, Música, Dança, Teatro ou Licenciatura Interdisciplinar em Artes);

CONSIDERANDO que a ausência de professores habilitados compromete a qualidade do ensino, em violação aos Indicadores da Qualidade na Educação (UNICEF, 2014), os quais incluem a formação docente como dimensão essencial para a garantia do direito à educação;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte finalidade:

OBJETO

Apurar possível irregularidade na oferta do componente curricular obrigatório Arte nas séries finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) da rede pública municipal de Palmas/TO, em razão da suposta designação de professores sem a formação específica exigida para a área, em afronta à LDB, ao PNE, ao PME e ao ECA, com prejuízo ao direito fundamental à educação de qualidade.

DETERMINAÇÕES INICIAIS

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações, por escola da rede municipal que oferte séries finais (6º ao 9º ano):
 - a) Nome da unidade escolar;
 - b) Nome do(s) professor(es) que lecionam a disciplina de Arte;
 - c) Formação acadêmica do(s) referido(s) professor(es), com cópia dos diplomas;
 - d) Critérios adotados para a alocação de professores na disciplina;
 - e) Indicação sobre eventual previsão de nomeação de docentes aprovados em concurso público (Edital nº 62/2024), com formação específica na área, caso tenham sido ofertadas vagas

correspondentes.

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, em consonância com o Informativo CSMP nº 002/2017.
3. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5966/2025

Procedimento: 2025.0017611

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar a Digníssima Autoridade Policial, Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, acerca do arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 1342/2024, autuado no sistema E-proc sob n. 0018669-98.2024.8.27.2729, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos;
2. Comunique-se ao Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, Delegado de Polícia titular da 1ª Delegacia Especializada de Repressão às Infrações de Menor Potencial Ofensivo, DEIMPO - Palmas, por meio do telefone (63) 99201-1954 ou do e-mail primeira.deimpo@ssp.to.gov.br.
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Promotora de Justiça

1 - 20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e

comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

2 - 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6

Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 , PALMAS - TO

Tel: (63) 3216 1175

Anexos

[Anexo I - PARECER ARQUIVAMENTO .PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b535420d67ed69d0b2ba93c9b7d8f46

MD5: 8b535420d67ed69d0b2ba93c9b7d8f46

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017520

Trata-se de Notícia de Fato, protocolada pela Coordenação do Serviço Social do Hospital Geral de Palmas - HGP, que veicula a situação do paciente Thiago Mizael Inácio dos Anjos.

Conforme se depreende dos autos, a internação compulsória do paciente foi judicialmente suspensa por decisão proferida em 13/08/2025, nos autos do Processo Civil nº 0012865-52.2024.8.27.2729/TO (Mandado nº 15523330).

O laudo médico exarado pelo Dr. Leonardo Rodrigo Baldaçara, Psiquiatra, ratifica a indicação de alta, sob o fundamento de que a permanência do paciente em enfermaria com pacientes agitados é prejudicial ao seu quadro clínico, mormente considerada sua idade mental (estimada entre 3 a 5 anos). Os relatórios acostados demonstram que o paciente se encontra calmo e colaborativo.

Não obstante, a equipe médica e social do HGP atesta a impossibilidade de liberação sem o acompanhamento familiar, ante a condição de dependência de cuidados de terceiros do paciente.

Infere-se que a responsabilidade pela continuidade do tratamento recai sobre a família e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). A omissão da família em promover a busca do paciente e a inércia do Município de Palmas/TO na articulação do Projeto Terapêutico Singular (PTS) configuram, em tese, o descumprimento do Comando Judicial.

Cabe ressaltar que tramitou, com o mesmo objeto, junto à 19ª PJC, a Notícia de Fato nº 20250016527. Considerando que a matéria atinente ao cumprimento da decisão judicial em face do ente público municipal, no âmbito da saúde pública, já teria sido objeto de manifestação por parte do Órgão de Execução com atribuições na área da Saúde e, sendo a questão central a situação de aparente abandono de paciente que necessita de proteção e continuidade de cuidados na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e Socioassistencial (CRAS/CREAS), o feito foi redistribuído para uma das Promotorias de Justiça com atribuições para atuar na tutela individual ou coletiva dos Direitos Humanos e Cidadania, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessárias à proteção do paciente e à responsabilização do Município e/ou da família pela omissão verificada.

Diante do exposto, e em conformidade com o Art. 5º, II, da Resolução CSMP N.º 005/2018, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato em virtude de o fato narrado já ter sido objeto de investigação e por ter sido o mérito da proteção e do acompanhamento encaminhado para a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e Cidadania para as providências cabíveis.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5954/2025

Procedimento: 2025.0017565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo José Fidelissimo Batista da Silva relatando que faz uso dos medicamentos: Calcitriol 0,25mcg; Carbonato de Cálcio (cálcio elementar) 500 mg; Levotiroxina Sódica 100mcg; sinvastatina 20 mg, as quais, no entanto, estão em falta na rede municipal da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o fornecimento dos medicamentos para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5953/2025

Procedimento: 2025.0017528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima na qual foi relatada conduta antiética e desrespeitosa de uma médica da Unidade de Saúde de Buritirana, violando o sigilo profissional, a privacidade e o direito do paciente a um atendimento humano e digno no SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5952/2025

Procedimento: 2025.0017564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo José Fidelissimo Batista da Silva relatando que aguarda por procedimento cirúrgico ortopédico dos membros inferiores - artrodese de pequenas articulações, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde ;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Anexos

[Anexo I - Fidelissimo 2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d9ca9ef637c83533e269f996b01ea6f5

MD5: d9ca9ef637c83533e269f996b01ea6f5

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5941/2025

Procedimento: 2025.0016825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente via Ouvidoria relatando que o apartamento 128 do Hospital Geral Público de Palmas não possui ar-condicionado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a instalação de um aparelho de ar-condicionado no apartamento.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5955/2025

Procedimento: 2025.0017516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Fabíola Maciel Bezerra, na qual relata que seu filho, o menor R. A. B. M., aguarda por uma consulta em pneumologia pediátrica - retorno, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0016825

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA ao denunciante anônimo, autor do Procedimento Administrativo nº 2025.0016825 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016367

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de denúncia apresentada por Helena Laura Pinto de Cerqueira, que pleiteava o fornecimento do medicamento Ustekinumabe 130 mg, negado pela Assistência Farmacêutica Estadual.

Em sede de diligências preliminares, a interessada foi notificada a apresentar documentação complementar, notadamente: Laudo médico circunstanciado, contendo (Série histórica de tratamentos anteriores; Comprovação da ineficácia dos protocolos terapêuticos padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS); Declaração da inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS e Comprovação científica, à luz da Medicina Baseada em Evidências, que justificasse a concessão excepcional do medicamento não padronizado.

Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado, a interessada apresentou documentação insuficiente para a análise do pleito, inviabilizando o regular andamento da apuração dos fatos. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento da Notícia de Fato, com o qual ficou ciente e de acordo, sendo orientada a registrar nova denúncia com a documentação atualizada.

Diante do exposto e considerando a ausência de elementos probatórios essenciais para a continuidade da instrução, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito desta decisão.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5960/2025

Procedimento: 2025.0010082

PORTARIA Nº 89/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0010082 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar a Lototins.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5961/2025

Procedimento: 2025.0010402

**PORTARIA Nº 90/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0010402 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de infante J. S. O. N.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016797

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA EVENTUAIS INTERESSADOS a respeito da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0016797, instaurada a partir do Protocolo 07010866837202519 da Ouvidoria MPTO, para apurar denúncia de possíveis maus-tratos a animal no Município de Palmas. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/02ec5492761e1815593d9b4400f89a01

MD5: 02ec5492761e1815593d9b4400f89a01

Palmas, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5876/2025

Procedimento: 2025.0009531

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP n. 005/2018 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia referente a suposto *lançamento de resíduos líquidos de concreto usinado na TO-050, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO*, provenientes, em tese, da empresa Concregell Concreto Usinado;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da apuração, sobretudo a imprescindibilidade de verificar a veracidade das informações prestadas no tocante à observância da legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação da presente notícia de fato,

R E S O L V E:

instaurar inquérito civil, convertendo a notícia fato (art. 8º, c/c art. 12 da Resolução n. 005/2018 - CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. origem: notícia de fato n. 2025.0009531;
2. investigado: Concregell Concreto Usinado;
3. objeto: apurar suposto lançamento de resíduos líquidos de concreto usinado na TO-050, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, provenientes, em tese, da empresa Concregell Concreto Usinado;
4. fundamentação legal: artigo 225 da Constituição Federal;
5. diligências: determino as seguintes diligências iniciais:
 - a. autue-se a presente portaria no sistema Integrar-e;
 - b. cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente inquérito civil;
 - c. publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - d. reitere-se os termos do ofício n. 174/2025 (evento 4) à FMMA. Prazo: 10 dias úteis;
 - e. reitere-se o ofício n. 175/2025 (evento 5) à DEMAG. Prazo: 10 dias úteis;

- f. reitere-se a notificação n. 104/2025 (evento 6) à empresa Concregell Concreto Usinado. Prazo: 10 dias úteis;
- g. requirite-se do Instituto de Criminalística a realização de perícia no local dos fatos, objetivando apurar se ainda existe o lançamento de resíduos ou se ainda é possível constatar o lançamento noticiado pela GMP, apurando, em caso positivo, os danos ambientais verificados. Prazo: 30 dias corridos.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010821

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0010821, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010826962202588 , para apurar denúncia de Suposto Maus-tratos a Animal na Quadra 604 Norte, alameda 06, QI 11, no município de Palmas - TO. informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010821

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de maus-tratos contra um cão idoso na quadra 604 norte, em Palmas/TO. A denúncia relata que o animal é mantido em condições de negligência, privado de abrigo, água e comida, além de ser encontrado com frequência vagando sozinho pelas ruas, exposto a riscos.

Foi encaminhado à GMP o ofício n. 349/2025 (evento 5), solicitando a realização de vistoria e fiscalização no endereço indicado, a fim de constatar a veracidade dos fatos narrados. Em resposta (evento 7), a GMP informou que “[...] no momento da vistoria, não havia ninguém na residência, tampouco sinais da presença do animal. Uma vizinha informou que os moradores haviam se mudado do endereço no final de semana anterior à visita”.

Com base nas informações contidas no relatório de fiscalização (evento 7 - anexo2, fls. 4/5), não foi possível identificar a ocorrência de crime de maus-tratos ou dano ao meio ambiente, circunstância que afasta a possibilidade de instauração de procedimento investigatório próprio.

Em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5964/2025

Procedimento: 2025.0009890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 24 de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009890, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades, incluindo fracionamento de despesa e direcionamento, em contratações diretas (Contratos n.º 07/2025, 04/2025, 010/2025, 06/2025 e 015/2025) realizadas pela Prefeitura Municipal de Filadélfia com a empresa LC Lucena de Medeiros Ltda;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, notadamente pela possível frustração da licitude de processo licitatório, conforme os artigos 10, caput, e 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração aprofundada dos fatos noticiados para angariar elementos e documentos que comprovem suas causas e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento para diligências mais complexas e do esgotamento do prazo para sua conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009890 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, com objetivo de apurar suposto fracionamento de despesa e direcionamento em dispensas de licitação (Contratos n.º 07/2025, 04/2025, 010/2025, 06/2025 e 015/2025) celebradas entre a Prefeitura Municipal de Filadélfia e a empresa LC Lucena de Medeiros Ltda, e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigos 10 e 11, V, da Lei n.º 8.429/92.

Designo a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a existência de processos de contas, auditorias ou fiscalizações que tenham analisado os Contratos n.º 07/2025, n.º 04/2025, n.º 010/2025, n.º 06/2025 e n.º 015/2025, firmados entre o Município de Filadélfia e a empresa LC Lucena de Medeiros Ltda. Em caso afirmativo, requer-se o compartilhamento de eventuais relatórios técnicos, votos ou acórdãos já proferidos.

b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia do ato constitutivo e de todas as alterações contratuais da empresa LC Lucena de Medeiros Ltda (CNPJ 59.321.054/0001-00), bem como certidão de histórico de participações societárias de seu(s) sócio(s).

c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009890

Procedimento n.º 2025.0015275

Natureza: Notícia de Fato

Noticiante(s): Starley Coelho de Sousa

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado na Promotoria de Justiça de Filadélfia, consubstanciado no Termo de Declaração prestado pelo Vereador Starley Coelho de Sousa.

O escopo do procedimento foi apurar a suposta ausência de publicidade de contrato de operação de crédito para aquisição e instalação de placas solares em prédios públicos no Município de Filadélfia, bem como a omissão dos Secretários Municipais de Finanças e Administração em responderem aos Ofícios nº 004/2025 e 005/2025, protocolados pelo edil em 27 de março de 2025. A conduta narrada poderia configurar, em tese, violação aos princípios da administração pública, notadamente a publicidade e a transparência.

Os relatos vieram acompanhados de cópias dos ofícios encaminhados pelo vereador às secretarias municipais .

Inicialmente, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Filadélfia solicitando informações acerca dos fatos narrados, bem como o encaminhamento do referido contrato e do procedimento licitatório correspondente .

A resposta veio no Evento 19, por meio do Ofício nº 488/2025, no qual o Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Filadélfia informou que o contrato de operação de crédito mencionado ainda não foi celebrado e que o respectivo processo licitatório se encontra em fase de elaboração.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174 do CNMP.

No caso em análise, a investigação teve como objeto principal a aparente ocultação de um contrato administrativo já formalizado. Contudo, as diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça lograram esclarecer a situação fática.

Conforme informado oficialmente pela Prefeitura Municipal de Filadélfia no Evento 19, o contrato de operação de crédito para a aquisição de placas solares ainda não existe, e o processo licitatório correspondente está em fase de elaboração. Essa informação esgota o objeto da presente apuração, pois demonstra que a premissa da denúncia – a existência de um contrato firmado e não publicizado – não se confirmou.

Embora se reconheça a falha da Administração em não responder tempestivamente ao requerimento do vereador, a finalidade da solicitação foi, ao fim, alcançada com a resposta fornecida a este órgão ministerial, que agora detém a informação correta sobre o andamento do processo.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado já se encontrar solucionado, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0015275, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, bem como da resposta da Prefeitura Municipal, ao noticiante, Vereador Starley Coelho de Sousa, informando-lhe a possibilidade de recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 4º § 1º da Resolução 174/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009798

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a suposta falta de fiscalização sanitária no Município de Filadélfia-TO, com a consequente venda de mercadorias vencidas e estabelecimentos comerciais com ambiente sujo. A conduta narrada poderia configurar, em tese, violação a direitos difusos e coletivos, notadamente à saúde pública e aos direitos dos consumidores.

A denúncia inicial, recebida em 23/06/2025, possui o seguinte teor:

"Bom dia Quero fazer uma denuncia da secretaria de Saúde de Filadélfia Um descaso com a população Não tem um Fiscal de vigilância sanitária Não tem fiscalização nos comércios Mercadoria Mercadorias vencidas Ambiente sujo Sem nenhuma fiscalização Responsável pela secretaria Ariana Medeiros Só tem um moço que ocupa cargo de diretor No mínimo têm que ter 02 fiscais Filadélfia não tem um Denuncia anônima".

Os relatos vieram desacompanhados de documentos comprobatórios.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato e o encaminhamento à Promotoria de Justiça de Filadélfia (Evento 2).

Em despacho no Evento 4, esta Promotoria de Justiça considerou a denúncia "extremamente genérica" e, por isso, notificou o denunciante anônimo, por meio do sistema eletrônico da Ouvidoria, para que complementasse as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Contudo, o denunciante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em análise, a denúncia é manifestamente genérica, pois não individualiza os estabelecimentos comerciais supostamente irregulares, não apresenta qualquer tipo de prova (como fotos ou notas fiscais de produtos vencidos) e se limita a fazer alegações vagas sobre a falta de fiscalização.

Diante disso, esta Promotoria de Justiça determinou a intimação do noticiante para que complementasse a denúncia, indicando os locais específicos das irregularidades, a fim de viabilizar a apuração. Contudo, não houve qualquer resposta ou acréscimo de informações.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados se encontram desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atendeu à intimação para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0009798, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3964/2025

Procedimento: 2025.0004326

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004326, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 24 de março de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO e que relata possível recebimento de proventos públicos sem a devida contraprestação laboral.

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foi encaminhado ofício ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, Sr. Israel Borges Nunes, solicitando informações sobre lotação e carga horária da servidora PATRÍCIA MONTENEGRO MORAES BELLE;

CONSIDERANDO que, em resposta por meio de declaração, foi informado que a servidora é ocupante do cargo efetivo de PROF PIII C -06, lotada no Gabinete do Prefeito, com carga horária de 20 h semanais.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando a investigação sobre possível recebimento de proventos públicos sem a devida contraprestação laboral,

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito e o Estado do Tocantins, para que encaminhe a carga horária detalhada da servidora a esta promotoria, no prazo de 15 (quinze) dias, pois como consta em resposta pela prefeitura, esta cumpre carga horária de 20 h semanais, não estando compatível com a carga que cumpre no estado com 40 h semanais.

b) autue-se e registre-se o presente procedimento;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015026

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o comunicante anônimo (Protocolo 07010856451202591) da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de fato nº 2025.0015026, instaurado para apurar suposta usurpação de função pública e risco ao erário na Câmara Municipal de Goiatins/TO.

Esclarece-se ao interessado anônimo que eventual recurso deverá ser interposto na Secretaria da Promotoria de Justiça de Goiatins, que será juntado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia dirigida à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, na qual o Vereador César Oliveira da Silva alega que o Vereador Carlos Hamilton Aquino Lima teria se autoproclamado ilegitimamente Presidente da Câmara Municipal, praticando supostas irregularidades administrativas.

O denunciante sustenta que a controvérsia teria origem em processo de destituição instaurado em maio de 2025, no qual Carlos Hamilton, então Vice-Presidente, teria conduzido procedimento administrativo supostamente eivado de nulidades, culminando na Resolução nº 005/2025 que o destituiu e, de forma que alega ser automática e ilegal, teria declarado a própria nomeação de Hamilton como novo Presidente. Argumenta que a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno exigiriam nova eleição pelo Plenário em caso de destituição, instituto que possuiria natureza sancionatória e se diferenciaria da vacância, esta sim passível de sucessão automática. Alega que Hamilton teria confundido deliberadamente os institutos para usurpar o cargo sem submeter-se ao crivo democrático dos pares.

O denunciante afirma que a situação teria se agravado com a alegada prática de atos de gestão pelo denunciado mesmo antes da concessão de liminar em mandado de segurança por ele impetrado, supostamente publicando portarias em diário oficial paralelo, exonerando e nomeando servidores, rescindindo contratos, alterando senhas bancárias e cadastros junto ao Tribunal de Contas, substituindo fechaduras e impedindo o acesso de vereadores e servidores ao prédio legislativo. Sustenta que tais condutas configurariam risco concreto e imediato ao erário, com potencial de movimentações financeiras indevidas e comprometimento da regularidade contábil da Casa.

Alega ainda que Carlos Hamilton encontrar-se-ia condenado em primeira instância pela Justiça Eleitoral por fraude à cota de gênero, com sentença que teria determinado a cassação de seu diploma, processo este que estaria pautado para julgamento no Tribunal Regional Eleitoral com parecer ministerial desfavorável ao recurso interposto. Afirma que o Tribunal de Contas do Estado já teria determinado a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade do denunciado pelas irregularidades que alega terem sido praticadas durante o período em que exerceu ilegitimamente a gestão da Câmara.

Diante desse quadro, o denunciante requer a adoção de medidas judiciais urgentes para impedir que Carlos Hamilton continue praticando atos administrativos, com restauração dos acessos bancários e sistemas ao que considera ser o Presidente legítimo, preservando-se a legalidade e a segurança institucional do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

Analizada detidamente a presente denúncia, verifica-se a existência de fatos que estão sendo apreciados na esfera judicial competente, sendo inadequada a atuação ministerial nesta fase.

Com efeito, conforme documentação acostada aos autos e informações disponíveis, tramitam perante a Comarca de Goiatins/TO três Mandados de Segurança, processos n.º 0000794-11.2025.8.27.2720, 0001026-23.2025.8.27.2720 e 0001596-09.2025.8.27.2720, que versam sobre os mesmos fatos narrados nesta denúncia e envolvem as mesmas partes, tratando especificamente das irregularidades procedimentais no processo de destituição do Presidente da Câmara Municipal.

Da análise preliminar dos documentos apresentados, denota-se que as questões relacionadas à validade do processo de destituição, à interpretação das normas regimentais quanto à sucessão na Mesa Diretora, à diferenciação entre os institutos da vacância e da destituição, bem como à legitimidade da ascensão do Vice-Presidente ao cargo de Presidente, constituem matérias eminentemente regimentais e de organização interna do Poder Legislativo, cuja apreciação está sendo realizada pelo Poder Judiciário mediante o rito célere e adequado do mandado de segurança.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial mostra-se desnecessária e potencialmente conflitante com as decisões judiciais em curso, havendo risco de decisões contraditórias e insegurança jurídica.

Ressalte-se que o princípio da independência dos Poderes e da separação de funções impõe cautela redobrada quando se trata de questões afetas à organização interna dos órgãos do Poder Legislativo, especialmente quando já existe pronunciamento judicial sobre a matéria.

Quanto às alegações de irregularidades administrativas e possíveis danos ao erário, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já foi instado a apurar eventuais responsabilidades, tendo determinado o encaminhamento do feito à 6ª Diretoria de Controle Externo para instrução e elaboração de matriz de responsabilização, conforme noticiado nos autos.

Especificamente quanto à alegação de publicação de atos em "diário oficial paralelo", cumpre registrar que a certidão do evento 5 atesta que, após acesso ao site oficial da Câmara Municipal de Goiatins (<https://www.goiatins.to.leg.br/>), conforme indicado na própria denúncia, verificou-se que todas as informações encontram-se aparentemente em conformidade, especialmente no que tange à seção do Diário Oficial, não se constatando a existência de "endereço eletrônico diverso" conforme alegado. Assim, quanto a este ponto específico, a situação mostra-se regular, não havendo inconsistências ou irregularidades aparentes que justifiquem a atuação ministerial.

No que tange à condenação em primeira instância por fraude à cota de gênero, trata-se de questão eleitoral ainda *sub judice*, pendente de julgamento em segundo grau, cujos efeitos estão suspensos em razão do recurso interposto, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Portanto, considerando que as questões centrais da presente denúncia já se encontram sob análise do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, órgãos competentes para o seu deslinde, que parte significativa da controvérsia envolve matéria interna corporis do Legislativo Municipal, e que a diligência realizada não constatou irregularidades aparentes quanto à publicação dos atos oficiais, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de instauração de procedimento investigatório ou a adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, por ausência de justa causa para a atuação ministerial, considerando que a matéria encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário em mandados de segurança e do Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para o deslinde das questões suscitadas, bem como pela inexistência de

irregularidades aparentes quanto às alegações de publicação em diário oficial paralelo, conforme apurado.

Cientifique-se o interessado nos termos da referida resolução.

Em caso de não haver recurso, archive-se.

Goiatins, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013824

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o comunicante anônimo (Protocolo 07010847783202584) da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de fato nº 2025.0013824, instaurado para apurar suposta influência política na destituição e possível retorno do Presidente da Câmara de Goiatins (TO) ao cargo.

Esclarece-se ao interessado anônimo que eventual recurso deverá ser interposto na Secretaria da Promotoria de Justiça de Goiatins, que será juntado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada em decorrência de representação anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o ex-presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO, César Oliveira, destituído do cargo, estaria afirmando possuir apoio de agentes políticos, notadamente de um deputado estadual e do presidente da Assembleia Legislativa, que supostamente teriam influência sobre o Poder Judiciário para promover sua recondução ao cargo.

A manifestação, contudo, não apresenta qualquer fato concreto, tampouco elementos mínimos de prova, indício de irregularidade ou de interferência indevida no funcionamento das instituições públicas, limitando-se a comentários genéricos e especulativos, atribuídos a “pessoas ligadas” ao ex-gestor.

Intimado para complementar as informações (evento 05), o comunicante permaneceu inerte.

É o relatório.

O Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo priorizar sua atuação em fatos juridicamente relevantes e concretos, com base em indícios mínimos de materialidade e autoria.

No caso presente, não há qualquer justificativa fática ou jurídica que justifique a abertura de apuração preliminar, eis que a comunicação:

- Não descreve fato concreto ou ato específico imputado a qualquer pessoa;
- Não indica qualquer ato de improbidade, infração penal ou administrativa;
- Não apresenta documentos, provas ou indícios mínimos de veracidade;
- Baseia-se unicamente em rumores ou comentários informais sem base verificável.

Diante de tal circunstância e diante da inércia do comunicante, entende-se que o procedimento restou prejudicado, estando a notícia de fato incompleta, sem os requisitos necessários para sua avaliação substancial.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Cientifique-se o interessado nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Guilherme Augusto Moraes Rosa ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0006204, instaurado para acompanhar a internação psiquiátrica involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

DECISÃO:

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis – PA/2420/2025 – 2025.0006204

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Guilherme Augusto Moraes Rosa

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Guilherme Augusto Moraes Rosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 2420/2025 – 2025.0006204 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Guilherme Augusto Moraes Rosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 20/04/2025, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 05).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico informando a alta do paciente, em 5 de agosto de 2025, após ter sido retirado por seus responsáveis para a realização de perícia, não retornando, contudo, ao tratamento (evento 07).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 2420/2025 – 2025.0006204, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Guilherme Augusto Moraes na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 20/04/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2420/2025 – 2025.0006204.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Rafael Pereira da Silva ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0010593, instaurado para acompanhar a internação psiquiátrica involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

DECISÃO:

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis – PA/4118/2025 – 2025.0010593

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Rafael Pereira da Silva

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Rafael Pereira da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 4118/2025 – 2025.0010593 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Pereira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 04/07/2025, conforme autorização médica.

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 11 de julho de 2025, após evasão da clínica (evento 02).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 4118/2025 – 2025.0010593, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Pereira da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 04/07/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após a intervenção desta Promotoria, em razão da evasão do paciente da clínica, foi emitida a alta médica por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, com recomendação de continuidade do tratamento por meio de terapia e acompanhamento psiquiátrico.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4118/2025 – 2025.0010593.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5959/2025

Procedimento: 2025.0010143

O PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal (Art. 129, III), pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93, Art. 26, I, "b") e pela Resolução CNMP n.º 23/2007 e suas alterações, e:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2025.0010143, instaurada em 30/06/2025, visa apurar supostas irregularidades na locação e uso da frota de veículos pelo Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que as informações e documentos obtidos por meio da diligência inicial (Ofício nº 1991/2025-CESI III) e a resposta da Procuradoria-Geral do Município (Ofício nº 787/2025) trouxeram aos autos indícios suficientes para a instauração de um procedimento investigativo formal, a saber, o Inquérito Civil, nos termos do Art. 18, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO, EM ESPECIAL, que os documentos anexados evidenciam a celebração de Contratos de Arrendamento Mercantil entre a empresa contratada (LS Produtos e Serviços LTDA) e a JVS Participações LTDA, tendo por objeto veículos destinados ao serviço público, ao passo que os Contratos Administrativos de Locação com o Município de Gurupi (Contratos 147/2024, 154/2024, 219/2024, etc.) contêm cláusula expressa de vedação à subcontratação (Cláusula Décima Nona ou item 4.2.1), configurando, em tese, fraude à licitação e dano ao erário (Art. 10 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO, AINDA, os relatos e documentos que confirmam a ausência de adesivagem em vários veículos locados e a prática de pernoite fora do pátio público (uso contínuo e eventual por servidores), caracterizando indícios de desvio de finalidade e ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade (Art. 11 da Lei n.º 8.429/92);

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER a presente Notícia de Fato n.º 2025.0010143 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a apuração completa e formal de Atos de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), notadamente nas seguintes linhas investigativas:

1. Fraude ao Contrato e à Licitação (Art. 10 da LIA) pela subcontratação/arrendamento de veículos, violando a cláusula expressa de vedação, em concurso entre as empresas LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e JVS PARTICIPAÇÕES LTDA e agentes públicos fiscais e gestores.
2. Desvio de Finalidade e uso indevido da frota locada e própria (Art. 10 e 11 da LIA) por agentes públicos do Município de Gurupi.

Art. 2º FIXAR o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do Inquérito Civil, conforme a legislação e normas internas vigentes.

Art. 3º DETERMINAR o registro da conversão na plataforma eletrônica e o cumprimento das seguintes diligências:

1. Oficie-se a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 08.532.353/0001-44) e a JVS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 28.028.063/0001-75), por seus representantes legais, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - Cópia dos comprovantes de pagamento dos aluguéis/arrendamentos dos veículos indicados nos contratos (Pajero Sport SCY8D58, S10 RCJ1B59, Onix Plus TGN9H51, SW4 GHY9D67, e outros que se fizerem necessários), realizados pela LS à JVS.
 - Cópia das Notas Fiscais emitidas pela JVS Participações LTDA em favor da LS Produtos e Serviços LTDA, com a indicação da natureza do serviço (Locação/Arrendamento) e o CNPJ da filial envolvida.
2. Oficie-se o Município de Gurupi, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município (PGM), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - A identificação e qualificação completa (nome, cargo, matrícula e portaria de designação) do(s) Fiscal(is) de Contrato de cada um dos seguintes contratos firmados com a LS Produtos e Serviços LTDA: Contratos n.º 028.2025, 0121.2025, 200/2024, 249/2024, 147/2024, 154/2024, e 219/2024.
3. Oficie-se o Município de Gurupi, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças (SEPLAF), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quantitativo total pago até a presente data à empresa LS Produtos e Serviços LTDA em razão de cada um dos contratos listados no item anterior.
4. Oficie-se a AMTT (Agência Municipal de Trânsito e Transportes), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio do Laudo de Vistoria e/ou relatório de inspeção que comprove o atendimento às especificações contratuais para os veículos de placas SCY8D58, RCJ1B59, TGN9H51 e GHY9D67, ou informe a razão da ausência deste.

Art. 4º DÊ-SE ciência aos investigados e à Prefeita Municipal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gurupi, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5943/2025

Procedimento: 2025.0010090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 27 de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado inicialmente o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010045, posteriormente desmembrado para a NF n.º 2025.0010090, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria e encaminhamento pela 2ª Zona Eleitoral, tendo por escopo apurar suposta utilização indevida de recursos humanos da Administração Pública Municipal de Gurupi para fins eleitorais (pré-campanha);

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (Art. 9º, notadamente o inciso IV da LIA) e/ou ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (Art. 10, notadamente o inciso II da LIA), por meio da utilização de trabalho de servidores públicos em proveito particular e sem observância das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa da probidade administrativa e defesa do patrimônio público, o que configura defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração do fato noticiado, pois a diligência inicial dirigida à Prefeitura Municipal de Gurupi (Ofício n. 2005/2025 – CESI III) foi respondida negando o ilícito, mas sem apresentar a documentação necessária (folhas de ponto, registros de frequência/serviços dos servidores citados) para comprovar ou refutar a denúncia de desvio de mão de obra pública;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2025.0010090 não admite mais prorrogação, tendo o prazo máximo de apreciação se esgotado, sendo imperiosa a conversão em Procedimento Preparatório para a devida instrução, em observância ao princípio da razoável duração do processo;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010090 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o Art. 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e Art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010090.

2 – Objeto: Apurar a suposta utilização indevida do trabalho de servidores/empregados públicos da Prefeitura Municipal de Gurupi para fins eleitorais (pré-campanha de Luana Nunes a Deputada Federal), e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e/ou ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, conforme Art. 9º, IV e Art. 10, II da Lei n. 8.429/92.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) REQUISITAR, com urgência, à Secretaria de Administração, Recursos Humanos e/ou Controladoria-Geral do Município de Gurupi, via ofício reiteratório, a remessa das folhas de ponto, registros de frequência ou relatórios de serviço/atividades dos servidores municipais que foram publicamente identificados nas redes sociais em fotos da Cavalgada 2025 (e.g., perfis marcados nas imagens anexas à denúncia), a fim de comprovar o cumprimento da jornada de trabalho regular no dia e horário do evento.
- b) REQUISITAR que o Município informe, detalhadamente, se os indivíduos cujas arrobas do aplicativo Instagram foram marcadas nas imagens anexas à denúncia (@lucasmlemes, @rayssavendramini, @alineebrito, @arielleurzedo, @fernandonovais, @othon_cunha, @carolineresplande, @paulohenriquecaetano77, @cesarvdeoliveira, @arielleurzedo, @anajuliaweber_05, @jessmilhomens, @lucasmlemes, @diegomarinho.1@thiagoantuneseng) são servidores da municipalidade e, em caso positivo, em qual(is) órgão(s) e qual(is) cargo(s) estavam lotados na data da Cavalgada.
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema de Procedimento Preparatório.
- d) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
- e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.
- f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5951/2025

Procedimento: 2025.0010139

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), e nos arts. 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como em observância às Resoluções do CNMP e do CSMP/TO,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0010139, instaurada para apurar suposta irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade a servidoras do setor administrativo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Gurupi, sem o devido amparo legal e técnico;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas revelaram a existência de fortes indícios de lesão ao erário, conforme se depreende da contradição entre o pagamento do adicional de insalubridade em Grau Médio (20%) aos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo e o Laudo Técnico de Insalubridade (L.I.P./Laudo 01 – Evento 9) que expressamente descaracteriza a insalubridade para as atividades do cargo de Agente Administrativo no SAMU, indicando a "Ausência de Fator de Risco";

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Saúde de que não foram localizados nos arquivos os atos ou portarias que concederam o referido adicional, o que exige a ampliação do escopo de busca desses documentos junto à Secretaria de Administração;

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos configuram, em tese, ato de improbidade administrativa por lesão ao erário previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, exigindo-se a instauração do Inquérito Civil para aprofundamento das investigações, delimitação da responsabilidade e quantificação do dano;

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0010139 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se a mesma numeração para fins de controle e registro no Sistema de Procedimento Extrajudicial.

Art. 2º FIXAR como objeto do Inquérito Civil a APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO decorrente do possível pagamento indevido de adicional de insalubridade (20%) a servidores dos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo do SAMU de Gurupi, sem a devida comprovação técnica e legal.

Art. 3º DETERMINAR as seguintes diligências:

1. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Administração de Gurupi, solicitando, em caráter de urgência, a apresentação da cópia integral de todos os atos administrativos ou portarias de concessão do adicional de insalubridade às servidoras lotadas nos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo do SAMU, bem como de outros cargos que não sejam de assistência, concedidos

nos últimos 5 (cinco) anos. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. OFICIE-SE ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Gurupi, solicitando a Ficha Financeira Completa (últimos 5 anos) dos servidores listados na Planilha do Evento 9 que exercem cargos não-assistenciais (Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo) no SAMU, para fins de quantificação do dano ao erário. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde, para que apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou Laudo de Insalubridade que *serviu de base para a concessão e manutenção* do adicional para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo do SAMU, especificamente a justificativa para o pagamento de 20% (Grau Médio), apesar da constatação de não insalubridade no Laudo 01 (Evento 9). Prazo: 15 (quinze) dias.

Art. 4º FIXAR o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do Inquérito Civil, a contar da presente data, nos termos do art. 13 da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º PROCEDA-SE ao devido registro e autuação do feito como Inquérito Civil, nos termos das normas do CNMP e do CSMP/TO.

CUMPRA-SE.

Gurupi, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5962/2025

Procedimento: 2025.0010036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possíveis irregularidades na contratação por dispensa de licitação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Acordo, em favor da empresa J.W.V. Ferreira Ltda (CNPJ 19.714.226/0001-82), referente ao Contrato nº 31/2025, no valor de R\$ 58.929,60 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que o denunciante anônimo relatou a existência de reiteradas dispensas de licitação para aquisição de itens idênticos, possivelmente configurando fracionamento indevido de despesas, com direcionamento de contratações à mesma empresa, sem justificativa técnica adequada, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e às normas da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal, apesar de devidamente notificada para apresentar manifestação por escrito (Ofício n.1811/2025/PJNOVOA-CESI V), manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem qualquer resposta, o que reforça a necessidade de prosseguimento das investigações para esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que os fatos investigados, se confirmados, além de violarem os princípios da administração pública, podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90

(noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0010036 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0010036;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Novo Acordo em favor da empresa J.W.V. Ferreira Ltda (CNPJ 19.714.226/0001-82).

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Novo Acordo/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se ao Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu representante legal, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que apresente:

a) Relação detalhada de todas as contratações realizadas por dispensa de licitação com a empresa J.W.V. Ferreira Ltda (CNPJ: 19.714.226/0001-82) nos últimos 6 (seis) meses, incluindo número do contrato, objeto, valor, data da contratação e justificativa para a dispensa;

b) Cópia integral dos processos administrativos que fundamentaram as dispensas de licitação mencionadas;

c) Informações sobre as contratações de gêneros alimentícios realizadas por dispensa de licitação por outras secretarias do município que possuam fundos próprios, nos últimos 6 (seis) meses, caso existam.

4.2 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade

administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.5 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010023

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades na Administração Pública de Novo Acordo, relacionadas à possível locação de máquinas roçadeiras mediante empresas interpostas vinculadas ao Sr. Leonardo Alves de Sousa, esposo da Secretária-Chefe de Gabinete, Sra. Leilliane Batista Ribeiro.

A representação anônima afirmava que o Sr. Leonardo alugaria três máquinas roçadeiras à Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, mediante empresas registradas para atividades de pedreiro e pintura, servindo como “laranjas”, e que receberia mensalmente valores que variavam entre R\$ 10.000,00 e R\$ 14.000,00, havendo suspeita de superfaturamento e de desvio de recursos públicos.

Diante da gravidade da denúncia, foi determinado a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Novo Acordo, solicitando cópias dos contratos de locação, informações sobre fornecedores, comprovantes de pagamento, além de esclarecimentos sobre eventual vínculo funcional ou contratual de Leonardo Alves de Sousa com o Município.

Em resposta, a Prefeitura de Novo Acordo, por meio do Ofício GAB nº 184/2025, declarou que não existe qualquer contrato de locação de roçadeiras com o Sr. Leonardo Alves de Sousa ou empresas a ele vinculadas, e que os serviços de roçagem e limpeza urbana são executados exclusivamente pela empresa Dinâmica Ambiental e Incorporadora Ltda – ME (CNPJ 11.454.202/0001-20), contratada em abril de 2025, mediante Dispensa de Licitação Emergencial nº 21/2025 (Processo Administrativo nº 64/2025), com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para “serviços de limpeza urbana, incluindo roçagem e capina de praças, canteiros centrais e meio-fios”.

O contrato (Termo nº 028/2025) possui valor mensal de R\$ 122.204,70 e prazo de vigência de 180 dias. Segundo a documentação juntada, o proprietário da empresa contratada é o Sr. Florisvane Maurício da Glória, que não possui qualquer parentesco, vínculo societário ou relação comercial com o Sr. Leonardo Alves de Sousa.

No tocante ao Sr. Leonardo Alves de Sousa, o Município reconheceu a existência de vínculo contratual de sua empresa, LL Paisagismo e Construção Ltda (CNPJ 26.908.726/0001-10), com a Administração, para prestação de serviços de pedreiro e pintura, conforme Dispensa de Licitação nº 31/2025 (Processo nº 154/2025), celebrada em 14 de maio de 2025, com vigência de três meses e valor global de R\$ 59.493,75.

Segundo o Município, a contratação está amparada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, pois o valor encontra-se abaixo do limite de R\$ 62.725,59 fixado pelo Decreto nº 12.343/2024. Participaram da cotação as empresas LL Paisagismo (R\$ 59.493,75), Jeovane Ribeiro de Sousa (R\$ 61.128,00) e Edilson Barreira Medeiros (R\$

65.155,00), tendo sido vencedora a proposta mais vantajosa.

Por fim, a Prefeitura esclareceu que, embora o contratado seja cônjuge da Secretária-Chefe de Gabinete, não há impedimento legal, uma vez que a servidora não exerce função de ordenadora de despesa, tampouco integra comissão de licitação, nem participa da gestão ou fiscalização contratual.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise dos autos, constata-se que a denúncia anônima que deu origem ao presente procedimento não se confirmou diante da documentação e dos esclarecimentos colhidos.

Consoante informado pela municipalidade, não há qualquer contrato ou pagamento entre o Município de Novo Acordo e o Sr. Leonardo Alves de Sousa referente à locação de equipamentos. Os serviços de roçagem urbana são executados exclusivamente pela empresa Dinâmica Ambiental e Incorporadora Ltda. ME, contratada mediante Dispensa de Licitação Emergencial nº 21/2025 (Processo nº 64/2025), para execução de “serviços de limpeza urbana”, abrangendo roçagem e capina de praças e canteiros centrais.

Por outro lado, a LL Paisagismo e Construção Ltda, empresa de propriedade de Leonardo Alves de Sousa, foi contratada para serviços de pedreiro e pintura (Dispensa nº 31/2025 – Processo nº 154/2025), no valor de R\$ 59.493,75, em conformidade com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, visto que o valor se encontra abaixo do limite legal (R\$ 62.725,59, conforme Decreto nº 12.343/2024).

Com efeito, a análise da documentação revelou que, apesar da alegação do noticiante, os indícios de favorecimento e de superfaturamento não puderam ser confirmados com base nas provas colhidas. Verificou-se, ao contrário, que a contratação da empresa LL Paisagismo e Construção Ltda., decorreu de procedimento regular de dispensa de licitação, no qual foram apresentadas outras cotações de preço, tendo sido selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, no caso em apreço, não há qualquer indício de ausência de execução contratual ou dano ao erário. Os documentos acostados pela Prefeitura comprovam a efetiva realização dos serviços contratados, descaracterizando o enriquecimento ilícito ou de malversação de recursos públicos.

Não obstante, o art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021, veda disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Todavia, conforme exposto, a Sra. Leilliane Batista Ribeiro, não exerce função vinculada à gestão, fiscalização ou execução do contrato celebrado com a empresa de propriedade do Sr. Leonardo Alves de Sousa, afastando, por conseguinte, a aplicação da vedação mencionada.

A ressalva feita pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 910552/MG (Tema 1001), quanto à

possibilidade de existir previsão proibitiva da participação de parentes de agentes públicos como sócios proprietários de empresas licitantes em leis estaduais ou municipais é de fundamental importância porque, no caso concreto, o ordenamento jurídico do Município de Novo Acordo (TO) não estabelece vedação nesse sentido.

Diante da ausência de proibição legal, o fato de a empresa contratada ter como sócio cônjuge de servidora ocupante de cargo em comissão, por si só, não constitui prova de irregularidade bastante para caracterizar ato de improbidade administrativa, à míngua de elementos subjetivos e prova de dilapidação dos cofres públicos.

Sabe-se que, com o advento da Lei n. 14.230/2021, foram introduzidas significativas modificações na Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa), a exemplo da extinção do tipo aberto de improbidade por violação aos princípios administrativos, prevendo rol taxativo, revogação de hipóteses configuradoras de improbidade, fixação de prazo prescricional único de 8 anos (art. 23, caput) e da inclusão da prescrição intercorrente, contada pela metade do prazo prescricional, interrompida a partir de marcos temporais fixos (art. 23, §§ 4º, 5º, 8º).

No ponto, o conceito de "dolo" foi inserido na norma pela novel legislação nos seguintes termos: "Art. 1º [...] § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

Dessa forma, o que se pretende punir no âmbito da improbidade, é o chamado dolo específico, quando evidenciado o propósito do autor do fato não somente de praticar o ato, mas de executar com os objetivos maléficos dispostos na norma.

Igualmente, o § 3º do mesmo artigo, assevera que: "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" (art. 1º, § 2º da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Pode-se concluir, portanto, que não procede a alegação de ofensa ao art. 11, caput e V, da Lei n. 14.230/2021, porquanto não restou comprovada a ação ou omissão dolosa dos investigados em frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

A propósito, vejam-se o aresto jurisprudencial que aponta para idêntico sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE AO CARÁTER CONCORRENCIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve, na presente hipótese, a prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, que caracterize improbidade administrativa. 2. A improbidade resulta da violação legal a um sistema normativo que impõe aos agentes públicos o dever de agir de modo probo, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública. 2.1. Por essa razão é conferida ao Poder Judiciário a grave missão de proceder à apreciação de eventual cometimento, pelo agente público, dos eventuais atos atentatórios à probidade administrativa. 3. Muito

embora seja complexa a atividade de delimitar o âmbito de incidência dos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992, Fábio Medina Osório procura oferecer uma "classificação tipológica dos atos de improbidade", não a partir de uma terminologia estreita, lógico gramatical, mas de uma linguagem mais abrangente, associada à estrutura de cláusulas gerais. 4. A Lei de Improbidade Administrativa estabeleceu o rol pormenorizado das condutas que podem caracterizar os ilícitos que efetivamente atentam contra os princípios da Administração Pública para a finalidade de aplicação da regra prevista no art. 11 da LIA. 4.1. Ausente a demonstração da existência de conluio para beneficiar os licitantes não é possível demonstrar, diante das particularidades do caso concreto, a existência do dolo finalístico suficiente para fraudar o caráter concorrencial do procedimento licitatório. 4.2. Sem a comprovação de que os agentes públicos, ao atuarem pretensamente de modo ilícito, nutriram o dolo finalístico exigido pelo art. 11 da LIA, não é possível constatar a prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 0703814-26.2018.8.07.0018 1849500, Relator.: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 24/04/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/04/2024).

Nesse contexto, meras irregularidades, sem a presença da comprovação do elemento subjetivo na conduta, não são capazes de configurar o ato de improbidade administrativa, uma vez que em sede de improbidade não é admitida a responsabilidade objetiva, assim como não é causa suficiente para a nulidade das contratações, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e sem indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

Assim à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar

(detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002670

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010773214202595, relatando os seguintes fatos: "Assunto: Denúncia sobre as condições de trabalho dos agentes de trânsito de Paraíso do Tocantins Prezados, Venho por meio desta, formalizar uma denúncia referente às precárias condições de trabalho enfrentadas pelos agentes de trânsito da cidade de Paraíso do Tocantins. É com grande preocupação que relato a situação atual, que compromete não apenas a segurança e o bem-estar dos profissionais, mas também a eficácia do serviço prestado à população. Os agentes de trânsito estão sendo obrigados a trabalhar em condições inadequadas, que incluem: 1. Uniformes inadequados: Os uniformes fornecidos não possuem mangas longas, expondo os agentes ao sol intenso, o que pode causar sérios problemas de saúde, como queimaduras e desidratação. 2. Falta de Equipamentos de Proteção: Os agentes estão sem botas apropriadas, o que os expõe a riscos de acidentes e lesões. Além disso, a ausência de apitos e bonés compromete a segurança e a visibilidade dos profissionais durante o exercício de suas funções. 3. Ausência de Formação: O mais alarmante é que os agentes estão atuando sem o devido curso de formação, o que não apenas prejudica a qualidade do serviço prestado, mas também coloca em risco a segurança dos próprios agentes e da população. 4. Condições dos Veículos: As viaturas utilizadas pelos agentes de trânsito estão em condições precárias de circulação. Os pneus estão em estado crítico, com risco iminente de estourar, o que representa um grave perigo durante as operações, os serviços de revisão e manutenção, a fim de propiciar a segurança dos agentes durante a execução das atividades laborais. Na oportunidade, manifestamos que, recentemente, os veículos passaram por revisão e troca de pneus. Por fim, informamos que segue em anexo em documento (PDF) imagens as quais comprovam a adequação dos uniformes e as condições aptas dos veículos."

No evento 13, cópia de denúncia foi encaminhada para o Ministério Público do Trabalho

es. Além disso, as motos estão sem freios, o que torna impossível garantir a segurança dos agentes durante o patrulhamento e a realização de suas atividades. Apesar das inúmeras promessas feitas pelo poder público, até o momento, nenhuma medida efetiva foi tomada para resolver essas questões. A falta de ação e a negligência em relação às condições de trabalho dos agentes de trânsito são inaceitáveis e demandam uma intervenção urgente. Diante do exposto, solicito que o Ministério Público tome as devidas providências para investigar essa situação e garantir que os direitos dos agentes de trânsito sejam respeitados, promovendo condições de trabalho dignas e seguras."

Expedido ofício ao senhor prefeito recebemos as seguintes informações: "A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Mobilidade Urbana, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em resposta à diligência nº 11273/2025 do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0002670 INFORMAR QUE: Em análise aos documentos anexos à aludida diligência verifica-se notícia de fato a qual apresenta questionamentos sobre diversos assuntos relacionados ao Departamento de Trânsito Municipal, os quais serão listados e respondidos a seguir: A) Da inadequação dos uniformes: A Secretaria Municipal e Infraestrutura, manifesta que os uniformes ofertados aos Agentes de Trânsito possuem condições aptas para a realização dos trabalhos, sendo produzidos com tecidos de alta qualidade, identificação funcional e proteção contra raios solares. Ainda, frise-se que não é vedado a aquisição individual de acessórios adicionais, assim como ocorre nas instituições do artigo 144 da Constituição Federal em âmbito Estadual, Distrital e Federal, desde que não atrapalhem a identificação do cargo e órgão, bem como a execução dos serviços. Portanto, não são verossímeis as alegações presentes na notícia de fato. B) Falta de Equipamentos de Proteção: No que tange à falta de equipamentos de proteção, tais como: botas apropriadas, apitos e bonés, manifestamos que será realizado os trâmites administrativos para que

seja providenciada a licitação pública de aquisição destes materiais iniciais. Nesse sentido, requer que seja aguardado prazo hábil para realização dos trâmites burocráticos até à contratação da empresa e aquisição dos materiais. C) Ausência de Curso de Formação: Quanto à formação dos agentes, manifestamos inicialmente a Vossa Senhoria que, os agentes de trânsito municipal, atualmente, não possuem competência para o exercício de atividades de autuação dos condutores (aplicação de multas), apenas atividades educativas de trânsito as quais são realizadas com apoio de outros órgãos de trânsito e de segurança pública, o que não compromete a segurança e a qualidade dos serviços prestados por este Departamento de Trânsito Municipal. Nesse sentido, para que seja realizado o curso de formação, o Poder Executivo Municipal aguarda a autorização do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO, a qual dará aos agentes municipais a competência de autuar, bem como a vinculação ao sistema do DETRAN/TO e, por fim, a realização do curso de formação. D) Condições dos Veículos: Quanto aos veículos (motos e carros) disponíveis no Departamento de Trânsito Municipal manifestamos que são realizadas, period

ho, por envolver questões de direito do trabalho.

Em síntese é o relato do necessário.

1 - DOS UNIFORMES

A Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paraíso do Tocantins manifestou-se afirmando que os uniformes fornecidos aos Agentes de Trânsito são adequados para a realização dos trabalhos, sendo produzidos com tecidos de alta qualidade, oferecendo identificação funcional e proteção contra raios solares. Adicionalmente, a Secretaria ressalta que a aquisição individual de acessórios adicionais não é vedada, desde que não prejudique a identificação do cargo e órgão, ou a execução dos serviços.

Por outro lado, a denúncia anônima alega que os uniformes não possuem mangas longas, expondo os agentes ao sol intenso e causando riscos à saúde.

Ao analisar as informações apresentadas, verifica-se que a controvérsia sobre a adequação dos uniformes se insere diretamente no âmbito das condições de trabalho dos servidores públicos municipais. Questões relacionadas à segurança, saúde e bem-estar no ambiente de trabalho, incluindo o fornecimento e adequação de uniformes, são matéria típica do Direito do Trabalho e das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Considerando que a temática central diz respeito às relações de trabalho e às condições laborais, e que o Ministério Público do Trabalho possui atribuição específica para atuar em defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, entendo que o presente caso deve ser encaminhado para a esfera competente.

No mesmo sentido é a falta de equipamento de proteção.

2 - Curso de Formação dos Agentes de Trânsito

A denúncia anônima aponta a falta de curso de formação para os agentes de trânsito de Paraíso do Tocantins como um fator que prejudica a qualidade do serviço e coloca em risco a segurança dos próprios agentes e da população.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura esclarece que, atualmente, os agentes de trânsito municipal não têm competência para autuar (aplicar multas), atuando apenas em atividades educativas de trânsito, com o apoio de outros órgãos de trânsito e segurança pública. A Secretaria afirma que isso não compromete a segurança e a qualidade dos serviços prestados. A pasta informa ainda que o Poder Executivo Municipal aguarda a autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/TO) para que os agentes municipais possam ser vinculados ao sistema do DETRAN/TO, ter a competência de autuar e, finalmente,

realizar o curso de formação.

Analisando as informações, percebe-se que a Secretaria reconhece que os agentes ainda não possuem a formação completa necessária para o exercício pleno das funções de trânsito, especialmente no que tange à autuação. Contudo, ela justifica essa ausência, alegando que as atividades atuais são restritas à educação e contam com o apoio de outros órgãos, o que, em tese, minimizaria os riscos e a suposta deficiência.

A questão central aqui é a adequação da formação para as atribuições exercidas e futuras. Embora os agentes estejam atuando apenas na educação, a formação é fundamental para a atuação completa e segura em qualquer área, mesmo que não haja autuação. Um curso de formação abrange não apenas as competências legais, mas também aspectos técnicos, de segurança pessoal e de interação com o público, que são cruciais para qualquer atividade de trânsito.

A dependência da autorização do DETRAN/TO para a formação e a ampliação das competências dos agentes é um ponto relevante. É preciso verificar o andamento desse processo junto ao DETRAN/TO e qual a previsão para a regularização da situação.

No entanto, outra denúncia anônima foi encaminhada para o Ministério Público, e vamos tratar a questão no procedimento próprio, onde o secretário municipal da infraestrutura, obras e mobilidade urbana informa que, estão providenciando convênio com o Estado do Tocantins, e cursos de treinamento.

Das Condições dos Veículos

A denúncia anônima apontava que as viaturas utilizadas pelos agentes de trânsito estavam em condições precárias de circulação, com pneus em estado crítico e risco iminente de estourar, o que representaria um grave perigo durante as operações.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura afirmou que os veículos (motos e carros) do Departamento de Trânsito Municipal passam por serviços periódicos de revisão e manutenção para garantir a segurança dos agentes. Mais importante, a Secretaria informou que, recentemente, os veículos passaram por revisão e troca de pneus, e que anexou fotos que comprovam a adequação dos uniformes e as condições aptas dos veículos, incluindo a correção de qualquer problema com os pneus.

Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e, especialmente, a informação de que fotos foram encaminhadas comprovando a recente revisão e troca de pneus, entendo que a alegação da denúncia anônima referente às condições dos veículos, especificamente sobre os pneus, foi devidamente sanada.

A apresentação de evidências fotográficas da troca dos pneus e da revisão dos veículos demonstra uma ação corretiva por parte da municipalidade.

No futuro, outra denúncia pode ser realizada, indicando a placa do veículo oficial e fotos comprovando o estado do veículo.

Diante das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, e tendo em vista o envio de imagens que demonstram a regularização da situação dos pneus dos veículos e a realização de revisões, considero que a denúncia anônima, no que tange às condições dos veículos e, especificamente, aos pneus, foi devidamente abordada e corrigida.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério

Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015520

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, DE Nº07010857794202572, noticiando suposta omissão da Administração Municipal de Paraíso do Tocantins na nomeação de candidatos aprovados em concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, destinado ao provimento de cargos de Professor.

A representação sustenta que o concurso estaria em plena validade e que apenas parte das vagas previstas teria sido preenchida, havendo, paralelamente, número elevado de contratos temporários no âmbito da rede municipal de ensino, o que configuraria preterição dos candidatos aprovados.

II – ANÁLISE

Da análise do procedimento, observa-se que a questão narrada envolve discussão sobre nomeação de candidatos aprovados em concurso público e validade de contratações temporárias realizadas pela Administração Municipal.

Entretanto, o Ministério Público não detém legitimidade para a defesa de direitos individuais de candidatos classificados em concurso público, ainda que o fato tenha relevância social. Trata-se de direito subjetivo individual, cuja tutela é de competência do próprio interessado perante o Poder Judiciário, por meio das vias processuais adequadas.

Ademais, verifica-se que já existe ação civil pública em trâmite, atualmente em grau de recurso, tratando especificamente da validade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Paraíso do Tocantins. O tema, portanto, encontra-se judicializado e sob análise do Poder Judiciário, não cabendo a esta Promotoria instaurar novo procedimento com o mesmo objeto.

Consta também que há lei municipal vigente disciplinando as contratações temporárias no âmbito do Município, a qual, embora possa ter dúvida de constitucionalidade, está sendo objeto de análise pelo Procurador-Geral de Justiça em procedimento próprio de controle abstrato de constitucionalidade.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a existência de lei municipal autorizando contratações temporárias afasta o dolo do agente público quanto à configuração de ato de improbidade administrativa, ainda que a norma venha, em tese, a ser posteriormente declarada inconstitucional. Assim, não há elementos que indiquem prática de ato doloso de improbidade por parte do gestor municipal.

Diante desse quadro, a matéria se mostra integralmente abrangida por procedimentos já instaurados e não há atribuição específica do Ministério Público para defesa de direito individual de candidato aprovado em concurso público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº

005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010064

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010822747202516, relatando, de forma genérica, que haveria pessoas recebendo remuneração sem efetivamente trabalharem, enquanto candidatos aprovados em concurso público aguardariam convocação.

A manifestação, contudo, não indicou qual município ou qual órgão público seria o responsável pelos supostos fatos, tampouco mencionou nomes, cargos, datas, concursos ou qualquer outro elemento mínimo capaz de permitir a apuração da notícia.

Diante da ausência desses dados essenciais, foi expedido despacho para complementação da denúncia, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informasse o nome da cidade ou comarca relacionada à reclamação.

Transcorrido o prazo assinalado, não houve qualquer manifestação complementar ou fornecimento de informações adicionais que possibilitassem a individualização dos fatos.

Assim, inexistindo elementos mínimos de identificação do local, das pessoas envolvidas ou da natureza específica da irregularidade, mostra-se inviável a continuidade das investigações, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e de instauração de procedimento investigatório sem justa causa.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Ressalto que o arquivamento ora determinado não impede nova apuração caso venham a surgir informações concretas e identificáveis sobre os fatos relatados.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5963/2025

Procedimento: 2024.0013414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2024.0013414 foi instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 17/2024 e Portaria de Dispensa nº 030/2024 da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, visando a contratação de empresa para a elaboração do projeto de reforma geral do prédio da Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que a denúncia, que deu origem ao procedimento, aponta graves indícios de ofensa aos princípios da Administração Pública, especialmente a publicidade e a transparência, devido à alegada ausência de disponibilização integral dos documentos do processo no Portal da Transparência e no SICAP/LCO, em discordância ao Art. 37, Caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que também se apontou a existência de prazo exíguo de 03 (três) dias para a elaboração dos projetos de engenharia, o que pode configurar restrição à competitividade e prejuízo à lisura do processo licitatório, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que foi expedida a Diligência nº 40724/2024 ao Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando informações e cópia do processo administrativo;

CONSIDERANDO que o prazo de investigação do Procedimento Preparatório se exauriu, e, até a presente data, perdura a ausência de resposta por parte da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, o que impede a análise da legalidade da dispensa e o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO que a omissão em fornecer a documentação essencial e a ausência de publicidade dos atos do Poder Legislativo municipal demandam uma investigação mais aprofundada e a adoção de medidas coercitivas próprias do Inquérito Civil Público, sob pena de se configurar violação à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório necessita de diligências de investigação complementares, sendo imprescindível a coleta de provas documentais;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, em tese, por violação aos princípios da Administração Pública, em decorrência da suposta ausência de transparência e publicidade na Dispensa de Licitação nº 17/2024 da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, para fins de registro e acompanhamento, nos termos regimentais;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015766

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração realizado nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça dia 29 de setembro do corrente ano, o senhor Danilo Barros Lima, o declarante é filho da senhora Dalila Barros Cavalcante Lima, 69 anos, a mãe reside na fazenda Assentamento Barrerinha Lpt 13745 zona rural Abreulândia/TO, ela sofreu um AVC, infarto é hipertensa, diabética, cardíaca, o declarante se dirigiu a secretaria de saúde de Abreulândia, para solicitar a medicação da mãe e lá foi informado que não tem os medicamentos e o município não tem condição de comprar as medicações: TORVAL CR 500 mg- SELOZOK 25 mg- TREZETE 20 +10 mg- ACIDO ACETILSALICILICO 100 mg- FUROSEMIDA 40 mg- RIVA 10 mg- NESINA +MET 12,5+1000 mg, conforme pedido medico anexo, além de medicamentos que não está recebendo ela faz exames periodicamente com cardiologista e neurologista além dos exames que os médicos pedem a cada consulta se tornando quase impossível o pagamento dos medicamentos que muita das vezes deixa de fazer os exames para comprar a medicação, o declarante já foi no secretário de Abreulândia o senhor Silvio Montelo, para que o mesmo pudesse ajudar a idosa com as aquisições dos medicamentos e o mesmo relata que o município não pode e não tem condições financeiras para fazer tais aquisições, o declarante ressalta que essas medicações são de uso contínuo e que em hipótese alguma pode ficar sem fazer uso delas"

No termo de declaração consta os seguintes documentos: documento de identidade expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins e cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) nº Os documentos de identificação estão regulares e comprovam a vinculação da paciente ao SUS, requisito básico para análise de pedidos de fornecimento de medicamentos no âmbito da rede pública de saúde.

Consta ainda comprovante de residência, representado por conta de energia elétrica emitida pela empresa Energisa Tocantins, em nome de morador da Fazenda Assentamento Barrerinha, LPT 13745, zona rural de Abreulândia/TO, com vencimento em abril de 2025. O documento confirma que a paciente reside na área rural do município mencionado, o que reforça o contexto socioeconômico e a dificuldade de acesso a recursos médicos e farmacêuticos.

Foram juntadas receitas médicas emitidas pelo Dr., médico do Sistema Único de Saúde, registrado no CRM/TO sob nº, vinculado à Unidade Básica de Saúde de Abreulândia/TO. As receitas estão datadas de 24 de setembro de 2025 e foram expedidas em nome da paciente D. B. C. L, identificada pelo número de cartão SUS As prescrições indicam o uso contínuo dos seguintes medicamentos: Ácido Acetilsalicílico 100 mg, Furosemida 40 mg, Riva 10 mg, Nesina + Met 12,5 + 1000 mg, Torval CR 500 mg, Selozok 25 mg e Trezete 20 + 10 mg.

Além das prescrições comuns, há receituários de controle especial referentes ao medicamento Torval CR 500 mg, os quais estão devidamente assinados e carimbados pelo profissional médico, contendo duas vias conforme exigido pela legislação sanitária (Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde). Tais documentos indicam que a paciente realiza tratamento de uso contínuo e necessita de acompanhamento médico regular.

Não foram localizados, entre os documentos apresentados, pedidos de exames médicos nem comprovantes de realização de exames laboratoriais ou de imagem. As receitas demonstram o acompanhamento clínico e a prescrição farmacológica, mas não há juntada de relatórios médicos, exames diagnósticos ou laudos complementares que detalhem o quadro clínico ou comprovem a evolução da doença.

Foram juntadas respostas de ofícios da secretária municipal de saúde, estadual e do NATJUS.

Secretaria Municipal de Saúde de Abreulândia (20/10/2025): informa que possui em estoque Ácido Acetilsalicílico 100 mg e Furosemida 40 mg e que os demais medicamentos requeridos não constam na relação de fornecimento do Município.

Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (21/10/2025): confirma que Ácido Acetilsalicílico 100 mg, Furosemida 40 mg e Selozok (metoprolol) 25 mg constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e integram o Componente Básico da Assistência Farmacêutica, cuja aquisição/dispensação é responsabilidade municipal no âmbito da atenção básica; informa, ainda, que Torval CR, Trezete, Riva e Nesina+Met não são medicamentos incorporados pelo SUS.

NatJus Estadual (27/10/2025): emite parecer técnico apontando ausência, nos autos, de laudo médico circunstanciado que demonstre a imprescindibilidade dos medicamentos não incorporados ao SUS e ausência de evidências científicas de alto nível comprovando superioridade terapêutica desses fármacos em relação às alternativas do SUS.

Em síntese é o relato do necessário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS exige, para eventual imposição de obrigação de fornecimento pelo Poder Público, comprovação cumulativa — entre outros requisitos — da imprescindibilidade do medicamento por laudo médico fundamentado, da inexistência de substituto terapêutico eficaz no SUS, do registro do medicamento na Anvisa e da hipossuficiência econômica do paciente (orientação consolidada no julgamento do tema de repercussão geral acerca do fornecimento de medicamentos não padronizados). Ademais, os ofícios da SES/TO e do NatJus reforçam a necessidade de laudo médico detalhado e de prévia análise técnica quando se trate de fármacos não incorporados.

Dos elementos constantes dos autos verifica-se que:

Há comprovação documental de que alguns medicamentos prescritos (Ácido Acetilsalicílico 100 mg e Furosemida 40 mg — e, conforme manifestação estadual, também Selozok 25 mg) integram a RENAME/Componente Básico, e, portanto, devem ser disponibilizados pela gestão municipal na atenção primária.

Os medicamentos Torval CR, Trezete, Riva e Nesina+Met não constam como incorporados ao SUS, conforme manifestação da SES/TO e análise técnica do NatJus.

Não há nos autos laudo médico circunstanciado — emitido por especialista e fundamentado clinicamente — que ateste a imprescindibilidade dos medicamentos não incorporados, nem a demonstração da ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, requisitos necessários segundo a jurisprudência citada para a imposição judicial de fornecimento.

Portanto, deve a parte autora da denúncia retirar no Ministério Público o modelo do laudo para levar ao médico para preenchimento, com relação ao medicamentos não previsto na listas do SUS.

Diante dos documentos apresentados, até o momento, não tenho elementos suficientes para propor ação civil pública, razão pela qual, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Junto com o arquivamento, determino as seguintes providências:

a - Determinar a ciência da parte (por meio de intimação do declarante/representante ou de seu advogado) quanto ao arquivamento da presente notícia de fato, mas com as seguintes observações:

I. No momento da intimação da decisão de arquivamento, deve a parte autora receber cópia do modelo de laudo para levar ao médico para preencher, com relação aos medicamentos não incorporados a lista do SUS..

II. Comparecer na farmácia do município para retirada dos remédios Ácido Acetilsalicílico 100 mg e Furosemida 40 mg.

III - Com o retorno do laudo médico preenchido, a presente notícia de fato deve ser desarquivada.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015548

Trata-se de denúncia anônima apresentada por cidadão do Município de Brejinho de Nazaré/TO, relatando que o servidor municipal Adalberto Rodrigues Ramalho, condenado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (autos nº 0000124-63.2018.827.2737 – 2ª Vara Cível de Porto Nacional/TO), não teria sido exonerado de suas funções e continuaria em exercício, em afronta à decisão judicial.

Foram juntados documentos e áudios que supostamente evidenciariam a permanência do requerido no cargo e declarações de desrespeito ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

No curso da apuração, entretanto, restou comprovado a celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) entre o Ministério Público e o requerido, no referido cumprimento de sentença, já submetido à homologação judicial, com cláusulas de ressarcimento ao erário, aplicação de sanções políticas e restritivas, além de penalidades em caso de descumprimento.

O art. 17-B da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, autoriza a celebração de acordo de não persecução cível pelo Ministério Público, como meio legítimo de composição em ações de improbidade administrativa.

O acordo celebrado com o requerido, devidamente formalizado e submetido ao juízo competente, esgota o objeto da presente notícia de fato, uma vez que:

- resolve, de forma consensual, a questão do descumprimento da sentença de improbidade;
- prevê mecanismos de ressarcimento e sanções adequadas;
- transfere a fiscalização do cumprimento para procedimento administrativo específico de acompanhamento de ANPC.

Assim, não subsistem providências investigativas ou processuais a serem adotadas neste feito.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, considerando que a matéria encontra-se solucionada por meio de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) regularmente celebrado e submetido à homologação judicial, cujo acompanhamento será feito em procedimento administrativo específico.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPTO, uma vez que o procedimento iniciou-se por aquele órgão.

Aguarde-se o prazo recursal.

Não havendo manifestação contrária, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006551

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar supostas irregularidades e atos de improbidade administrativa relacionados a contratações e despesas com combustíveis efetuadas pela Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, durante a gestão do então presidente Alexandro Ribeiro Figueredo, exercício financeiro de 2018.

A denúncia inicial relatou superfaturamento de notas fiscais, inconsistência entre quilometragem e combustível gasto, suposta fraude licitatória, enriquecimento ilícito de agentes públicos e ausência de transparência nos gastos da Câmara, inclusive com o desligamento temporário do Portal da Transparência.

Durante a investigação, foram requisitadas informações à Câmara de Vereadores, ao Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda. e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

O Acórdão TCE/TO n. 632/2020, proferido pela 1ª Câmara, julgou inicialmente irregulares as contas da Câmara de Porto Nacional relativas ao exercício de 2018, aplicando multa ao gestor e apontando falhas contábeis e administrativas, tais como:

- Divergência de valores entre repasses e receitas contabilizadas;
- Falhas na comprovação de recolhimentos previdenciários;
- Consumo anormal de materiais e combustíveis; e
- Superação do limite constitucional de despesas do Legislativo municipal

Entretanto, sobreveio Recurso Ordinário (Processo n. 629/2021), julgado pelo Pleno do TCE/TO, que reformou integralmente o acórdão anterior, culminando na Resolução TCE/TO n. 174/2022-Pleno, a qual deu provimento integral ao recurso, afastou a multa aplicada, julgou as contas regulares com ressalvas, e expressamente reconheceu a “ausência de irregularidades graves”, limitando-se a recomendar medidas de aprimoramento da gestão.

A decisão plenária do TCE/TO possui alta relevância probatória e técnica, especialmente porque foi proferida após reexame de mérito e de provas contábeis detalhadas. O Pleno concluiu que as falhas inicialmente apontadas não configuravam irregularidades materiais ou dano ao erário, mas apenas impropriedades formais passíveis de ressalva.

Embora o Ministério Público não esteja juridicamente vinculado ao juízo do Tribunal de Contas, a jurisprudência do STJ e do CNMP reconhece que a reforma de decisão do TCE que exclui o dano e o dolo constitui motivo legítimo e suficiente para arquivamento de investigações por improbidade, quando inexistem provas autônomas e independentes.

Com a reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021, o art. 1º, §1º, e o art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (LIA) exigem, cumulativamente, a comprovação de:

- a) Dolo específico, consistente na intenção consciente de obter vantagem indevida ou causar dano ao erário; e
- b) Dano efetivo e quantificável ao patrimônio público.

No caso concreto, nenhum desses elementos subsiste, o TCE/TO não reconheceu débito, dano ou enriquecimento ilícito a multa foi afastada, sinalizando inexistência de conduta dolosa ou culposa relevante e

não há documentos, perícias ou depoimentos que demonstrem fraude efetiva, sobrepreço ou má-fé administrativa.

Assim, à luz da atual redação da LIA, inexistente justa causa para ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

A atuação ministerial é regida pelos princípios da razoabilidade, eficiência e intervenção mínima, portanto, promover o arquivamento diante de decisão técnica definitiva que exclui o dano e o dolo não representa inércia, mas respeito ao princípio da legalidade e ao dever de seletividade racional da atuação ministerial.

A continuidade da investigação sem fatos novos configuraria atuação temerária e antieconômica, violando o art. 3º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, que orienta a observância da proporcionalidade na persecução cível.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando, na espécie, inexistem elementos comprobatórios de autoria e materialidade sobre possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que possibilitem o ajuizamento de ação judicial, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se aos interessados sobre esta decisão;
- b) Tratando-se de investigação iniciada a partir de 'denúncia' anônima, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- c) Logo após, encaminhem-se estes autos para análise e deliberação no âmbito do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015014

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis decorrente da investidura da sobrinha do prefeito em cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde.

Colhe-se dos autos que o Prefeito de Tocantinópolis, Sr. Fabion Gomes de Sousa nomeou no dia 19 de setembro de 2025 a Sra. Ticyana Barros Pereira para exercer o cargo em comissão de Diretora do Programa Saúde na Escola, com exercício a partir do dia 1º de setembro de 2025.

No curso da instrução, foi expedida recomendação: a) Ao Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, para que no exercício de suas funções e atribuições, proceda a imediata exoneração de TICYANA BARROS PEREIRA do cargo em comissão de Diretora do Programa Saúde na Escola, dado a configuração de nepotismo no caso.

Em resposta, o Município de Tocantinópolis informou o acatamento da recomendação, encaminhando o Ato nº 119/2025 que torna insubsistente o ato que nomeia a servidora TICYANA BARROS PEREIRA para exercer o cargo em comissão de Diretora do Programa Saúde na Escola – DAS -1.

É o relatório.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

In casu, restou comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, o que obsta a propositura da ação civil pública, além de permitir o arquivamento do procedimento preparatório, em razão da consequente perda de objeto. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007034

I. RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 24 de junho de 2024, por meio da Portaria nº 3.413/2024, posteriormente aditada pela Portaria nº 3.681/2024 em 08 de julho de 2024, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas voltadas ao enfrentamento à discriminação relacionada à raça, diversidade e à população LGBTQIAPN+ no âmbito dos municípios que integram a comarca de Tocantinópolis/TO, quais sejam: Tocantinópolis, Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Santa Terezinha do Tocantins. O aditamento da portaria acrescentou especificamente a finalidade de fomentar a criação de fundos estaduais e municipais destinados a esse público.

A instauração do procedimento fundamentou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade e da não discriminação, previstos nos artigos 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV, e 5º, caput, da Constituição Federal. Invocaram-se ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, a decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo (ADO 26-DF e MI 4.733-DF), bem como a Nota Técnica nº 8/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a proteção de pessoas travestis e transexuais contra discriminação e tratamentos desumanos e degradantes.

Em data posterior à instauração, foi juntada aos autos a Nota Técnica nº 8/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais.

Das Diligências Realizadas

Em 06 de fevereiro de 2025, foram expedidos ofícios a todos os municípios da comarca e aos equipamentos da rede de proteção social, solicitando as seguintes informações:

Aos Prefeitos Municipais de Tocantinópolis, Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Santa Terezinha do Tocantins (Ofícios nº 207 a 212/2025/SEC-1PJTOC): informações sobre a existência de conselho municipal de direitos da população LGBTQIAPN+ e sobre as políticas públicas desenvolvidas em favor dessa população.

Às Secretarias Municipais de Assistência Social dos referidos municípios e ao CREAS de Tocantinópolis (Ofícios nº 213 a 218/2025/SEC-1PJTOC): informações sobre a existência de atendimento e acompanhamento de pessoas que sofrem violações de direitos devido à orientação sexual ou identidade de gênero, com solicitação de relatórios acerca dos eventuais encaminhamentos para a rede de proteção da assistência social.

À 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis (Ofício nº 219/2025/SEC-1PJTOC): informações sobre a existência de registros policiais relativos à discriminação relacionada à raça, diversidade e à população LGBTQIAPN+ no âmbito da comarca.

Todas as diligências iniciais foram devidamente cumpridas, com comprovação de recebimento pelos destinatários em 06 de fevereiro de 2025.

Das Respostas Obtidas e Reiteraões

As respostas foram sendo apresentadas entre 11 de fevereiro e 26 de fevereiro de 2025. Diante da constatação de que alguns entes ainda não haviam prestado informações completas, determinou-se, em 24 de fevereiro de 2025, a reiteração das diligências não atendidas, com advertência expressa quanto à possibilidade de configuração do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, que pune com reclusão de um a três anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Foram expedidos, entre 24 e 25 de fevereiro de 2025, ofícios de reiteração (Ofícios nº 396 a 403/2025/SEC-1PJTOC) aos municípios de Aguiarnópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Luzinópolis e Santa Terezinha do Tocantins, bem como ao CREAS de Tocantinópolis e às Secretarias de Assistência Social de Luzinópolis e Santa Terezinha do Tocantins. Todos confirmaram o recebimento e apresentaram respostas entre 25 e 26 de fevereiro de 2025.

Verificando-se, ainda, que os municípios de Santa Terezinha do Tocantins e Nazaré não haviam prestado informações completas em resposta aos ofícios encaminhados aos prefeitos, foram expedidos novos ofícios em 02 de setembro de 2025 (Ofícios nº 2.358 e 2.359/2025/CESI I-1PJTOC), reiterando pela segunda vez a solicitação de informações e concedendo prazo adicional de dez dias.

Em 05 de setembro de 2025, considerando a iminência do prazo de conclusão do procedimento e a necessidade de aguardar as respostas pendentes, foi determinada a prorrogação do prazo por mais um ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO.

Em 18 de setembro de 2025, certificou-se o transcurso do prazo sem apresentação de respostas por parte dos municípios de Nazaré e Santa Terezinha do Tocantins. Em 24 de setembro de 2025, determinou-se nova reiteração, desta vez com advertência expressa quanto à possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pela omissão.

As terceiras reiterações foram expedidas em 14 e 16 de outubro de 2025 (Ofícios nº 2.986 e 2.985/2025/CESI I-1PJTOC), com confirmação de recebimento por ambos os municípios. A Prefeitura de Santa Terezinha do Tocantins apresentou resposta em 20 de outubro de 2025, por meio do Ofício nº 167/2025. A Prefeitura de Nazaré confirmou o recebimento da última diligência em 21 de outubro de 2025, não tendo apresentado, contudo, resposta substantiva diferente das anteriormente encaminhadas.

Síntese das Informações Coletadas

O panorama que emerge da instrução do procedimento pode ser assim sintetizado:

Quanto aos Conselhos Municipais de Direitos da População LGBTQIAPN+*: Nenhum dos seis municípios da comarca de Tocantinópolis possui conselho municipal específico destinado à formulação e ao acompanhamento de políticas públicas para a população LGBTQIAPN+. A Prefeitura de Tocantinópolis informou a existência de cinco conselhos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social (Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho da Pessoa Idosa, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência), mas nenhum voltado especificamente à população LGBTQIAPN+. O Município de Palmeiras do Tocantins foi o único a mencionar que estudos técnicos e jurídicos estão em andamento para viabilizar a eventual criação futura de tal conselho, demonstrando sensibilidade e atenção ao tema.

Quanto às Políticas Públicas Específicas: A totalidade dos municípios informou não possuir políticas públicas exclusivamente direcionadas à população LGBTQIAPN+. Os gestores municipais esclareceram que essa população é contemplada pelas políticas públicas gerais, em conformidade com os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade que regem os sistemas públicos de assistência social, saúde e educação. A Prefeitura de Santa Terezinha do Tocantins destacou expressamente que a gestão municipal orienta-se pelos

princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, assegurando o acesso de toda a população aos serviços essenciais sem qualquer forma de discriminação, e que os interesses e necessidades da população LGBTQIAPN+ são atendidos por meio de ações transversais e inclusivas implementadas em diversas áreas da administração pública municipal. O Município de Palmeiras do Tocantins mencionou o fortalecimento de ações de conscientização e inclusão por meio de atividades intersetoriais desenvolvidas em parceria com a rede de assistência social, saúde e educação.

Quanto aos Atendimentos na Rede de Assistência Social: As Secretarias Municipais de Assistência Social de Aguiarnópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Luzinópolis, bem como o CREAS de Tocantinópolis, informaram, de modo uniforme, não possuírem registros de atendimentos específicos relacionados a violações de direitos em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Alguns municípios mencionaram a realização de campanhas preventivas nas escolas municipais e estaduais, bem como nos equipamentos do CRAS, por meio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e do Programa de Atenção Integral à Família, abordando temas relacionados à discriminação por raça, cor, etnicidade, identidade de gênero e sexualidades.

Quanto aos Registros Policiais: A 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis informou a inexistência de registros policiais relativos à discriminação relacionada à raça, diversidade e à população LGBTQIAPN+ no âmbito da comarca. A ausência de registros não permite, por si só, concluir pela inexistência de violações, podendo indicar também eventual subnotificação decorrente de fatores culturais e sociais que inibem a busca por atendimento especializado, fenômeno comum em municípios de menor porte e em áreas interioranas.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal consagra como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e a cidadania (artigo 1º, incisos II e III), estabelecendo como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). O texto constitucional assegura ainda que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º, caput).

A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero insere-se inequivocamente no conceito de "quaisquer outras formas de discriminação" vedadas pelo texto constitucional, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao equiparar a homofobia e a transfobia ao crime de racismo (ADO 26-DF e MI 4.733-DF). O ordenamento jurídico pátrio incorporou ainda diversos tratados internacionais de direitos humanos que consagram o princípio da não discriminação, entre os quais se destacam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e os Princípios de Yogyakarta, que tratam especificamente da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Ao Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III). A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições (artigo 23, inciso II).

O procedimento administrativo, portanto, não se destina à apuração de ilícitos ou à responsabilização de agentes públicos, mas sim ao acompanhamento e à fiscalização preventiva da atuação estatal, com vistas a fomentar a implementação de políticas públicas adequadas e o aprimoramento dos serviços prestados à população. Trata-se de instrumento de diálogo institucional, que permite ao Ministério Público diagnosticar a

situação dos direitos coletivos e difusos em determinado território e sensibilizar os gestores públicos quanto à necessidade de observância dos preceitos constitucionais e legais.

III. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A instrução do presente procedimento administrativo permitiu realizar amplo diagnóstico da situação das políticas públicas voltadas à população LGBTQIAPN+ nos seis municípios que integram a comarca de Tocantinópolis. Foram colhidas informações de todos os prefeitos municipais, de todas as secretarias de assistência social, do equipamento especializado de proteção social (CREAS) e da autoridade policial competente, após sucessivas diligências e reiteraões que se estenderam por mais de um ano.

O resultado da instrução revela, em primeiro lugar, a ausência de conselhos municipais específicos de direitos da população LGBTQIAPN+ em todos os municípios da comarca. A inexistência de tais órgãos, contudo, não configura, por si só, ilegalidade ou omissão administrativa passível de responsabilização. A criação de conselhos municipais temáticos insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo ser avaliada pelo gestor público de acordo com as especificidades locais, a demanda social efetivamente apresentada, a capacidade institucional da administração municipal e a disponibilidade orçamentária. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que imponha aos municípios o dever de criar conselho específico para a população LGBTQIAPN+, embora tal medida seja recomendável como instrumento de participação social e de formulação de políticas públicas adequadas às necessidades desse grupo.

Em segundo lugar, verificou-se que nenhum dos municípios da comarca possui políticas públicas exclusivamente direcionadas à população LGBTQIAPN+. Os gestores municipais foram unânicos em esclarecer que essa população é atendida por meio das políticas públicas gerais desenvolvidas nas áreas de assistência social, saúde, educação e segurança pública, em observância aos princípios da universalidade, da integralidade e da equidade que regem os sistemas públicos. Diversos municípios mencionaram a realização de ações de conscientização, campanhas educativas voltadas ao combate à discriminação e atividades intersetoriais que abordam temas relacionados à diversidade, à identidade de gênero e à orientação sexual. Tais ações, embora não configurem políticas específicas, demonstram que a temática não está completamente ausente da agenda pública municipal e que há, ao menos, preocupação com a promoção do respeito à diversidade e com o combate à discriminação.

A ausência de políticas públicas específicas para a população LGBTQIAPN+, à semelhança do que ocorre com os conselhos municipais, não configura, por si só, ilegalidade ou inconstitucionalidade. O Ministério Público, na qualidade de órgão de defesa da ordem jurídica e dos direitos coletivos, não pode substituir-se ao administrador público na formulação de políticas públicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia municipal constitucionalmente assegurada. A atuação ministerial deve limitar-se ao controle de legalidade e ao fomento de medidas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais, intervindo judicialmente apenas quando constatada omissão ilegal ou inconstitucional, caracterizada pela inércia deliberada e injustificada do poder público diante de situação que demande atuação imediata para a proteção de direitos.

No caso em análise, não se vislumbra tal omissão. As respostas apresentadas pelos gestores municipais e pelos equipamentos da rede de proteção social indicam que, embora não existam estruturas ou programas específicos, a população LGBTQIAPN+ tem acesso aos serviços públicos gerais, que são prestados de acordo com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Os municípios de Santa Terezinha do Tocantins e de Palmeiras do Tocantins destacaram expressamente, em suas manifestações, o compromisso da administração municipal com a promoção dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural, reafirmando que os princípios da igualdade e da não discriminação norteiam toda a atuação do poder público municipal.

Em terceiro lugar, os equipamentos da rede de assistência social informaram não possuir registros de

atendimentos específicos relacionados a violações de direitos em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. A ausência de registros formais pode decorrer tanto da efetiva inexistência de demandas quanto de eventual subnotificação, fenômeno frequente em municípios de menor porte e em áreas interioranas, onde fatores culturais e sociais podem inibir as pessoas LGBTQIAPN+ de procurarem os serviços públicos ou de explicitarem sua orientação sexual ou identidade de gênero quando o fazem. Tal constatação, contudo, não autoriza, por si só, a conclusão de que há violações sistemáticas de direitos ou omissão estatal na prestação dos serviços de assistência social. As respostas apresentadas demonstram que os equipamentos da rede estão preparados para acolher e encaminhar adequadamente as demandas quando estas se apresentam.

Por fim, a ausência de registros policiais relacionados à discriminação contra a população LGBTQIAPN+ sugere que, ao menos no âmbito da persecução penal, não há indicativos de violações sistemáticas ou reiteradas que demandem intervenção emergencial do Ministério Público. Também aqui, contudo, é necessário cautela na interpretação dos dados, pois a ausência de registros pode refletir tanto a efetiva inexistência de crimes quanto a subnotificação decorrente de fatores diversos, como o receio de exposição, a naturalização da violência ou a desconfiança em relação às instituições públicas.

O presente procedimento administrativo cumpriu, assim, sua finalidade institucional de fiscalizar a atuação dos poderes públicos municipais, diagnosticando a situação dos direitos da população LGBTQIAPN+ na comarca e fomentando a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção desse grupo vulnerável. O simples envio das diligências, a exigência de respostas fundamentadas e o diálogo institucional estabelecido ao longo de mais de um ano já representam importante mecanismo de conscientização e de estímulo ao aprimoramento da gestão pública. As sucessivas reiterações e advertências, em especial, demonstraram aos gestores municipais a seriedade com que o Ministério Público trata a matéria e a necessidade de que os órgãos públicos estejam permanentemente atentos à observância dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

A tramitação resultou em efetiva conscientização das entidades locais quanto às obrigações constitucionais e legais de promoção da igualdade e não discriminação, fomentando o diálogo institucional sem necessidade de medidas coercitivas.

Não se identificaram, com base nos elementos colhidos na instrução deste procedimento, irregularidades, ilegalidades ou omissões administrativas que justifiquem, neste momento, a adoção de medidas judiciais coletivas. A inexistência de conselhos municipais específicos e de políticas públicas exclusivas para a população LGBTQIAPN+ não configura, por si só, violação ao ordenamento jurídico, inserindo-se no âmbito das escolhas administrativas discricionárias. A ausência de registros de atendimentos específicos na rede de assistência social e a inexistência de registros policiais não permitem concluir, de forma segura, pela existência de violações sistemáticas de direitos que demandem intervenção judicial imediata, podendo refletir tanto a efetiva inexistência de demandas quanto eventual subnotificação, matéria que poderá ser objeto de futuras e específicas apurações, caso surjam novos fatos ou denúncias concretas.

O arquivamento do presente procedimento administrativo não impede, evidentemente, que o Ministério Público prossiga fiscalizando, de modo permanente e continuado, as políticas públicas desenvolvidas pelos municípios da comarca em favor da população LGBTQIAPN+, nem obsta o desarquivamento ou a instauração de novos procedimentos caso surjam elementos que indiquem a necessidade de apuração de situações específicas. O acompanhamento das políticas públicas é atividade institucional permanente do Ministério Público, que deve ser exercida de forma contínua e sistemática, por meio de diversos instrumentos, entre os quais se incluem os procedimentos administrativos, as recomendações, os termos de ajustamento de conduta e, quando necessário, as ações judiciais.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo o procedimento administrativo cumprido sua finalidade de diagnóstico inicial e de

fomento ao diálogo institucional, e não havendo, com base nos elementos coletados, indicativos atuais de violações sistemáticas de direitos ou de omissão estatal ilegal que demandem outras providências no âmbito deste procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, com fundamento no artigo 27, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam fatos novos relevantes.

Cintifique-se os interessados do teor desta decisão, bem assim o Conselho Superior do MP/TO, com fulcro no art. 27 da Res. nº 005/2018.

Publique-se esta promoção no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, archive-se no sistema.

Tocantinópolis, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2025 às 17:53:00

SIGN: 5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5f054f10fe7d0ee98c31f62bafd337737e077ec8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

